



Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Direito

VERDADE PROCESSUAL E ESTRATÉGIAS DE SILENCIAMENTO DAS
DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA POLICIAL NA GUERRA CONTRA AS DROGAS

Ricardo Hideaki Ono

Brasília - 2014

Ricardo Hideaki Ono

VERDADE PROCESSUAL E ESTRATÉGIAS DE SILENCIAMENTO DAS
DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA POLICIAL NA GUERRA CONTRA AS DROGAS

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza
Duarte

Brasília - 2014

Folha de aprovação

VERDADE PROCESSUAL E ESTRATÉGIAS DE SILENCIAMENTO DAS
DENÚNICAS DE VIOLÊNCIA POLICIAL NA GUERRA CONTRA AS DROGAS

Ricardo Hideaki Ono
Matrícula 09/0013328

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza
Duarte

Brasília, 9 de julho de 2014.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte (UnB)
Orientador

Prof. Mestrando Mateus do Prado Utzig (UnB)

Prof. Mestrando Rafael de Deus Garcia (UnB)

Ao meu pai e à minha mãe.

Só enfrentei essa batalha porque ao meu lado sempre estiveram os maiores guerreiros que conheci.

AGRADECIMENTOS

Em minha vida, não há episódio em que a vitória se apresentou como conquista individual. Cada passo adiante foi, antes disso, a soma de esforços de inúmeras pessoas que fizeram o vento soprar a meu favor. Diante de tal constatação, não há momento mais oportuno para agradecer a todos que me ajudaram até aqui. Sendo assim, já que esta vitória é coletiva, peço licença ao leitor para registrar os meus mais sinceros agradecimentos:

Aos meus queridíssimos pais, que trabalharam arduamente para proporcionar a melhor educação que um filho poderia receber. Ainda que não saibam, foram durante todo esse tempo (e sempre serão) os meus maiores mestres. Graças ao exemplo de vocês, aprendi lições que hoje definem minha identidade. O que mais posso dizer das pessoas que, no meu modesto entender, são a prova viva de que o amor incondicional alcançou a humanidade?

Aos meus irmãos, com quem tenho caminhado há mais de vinte e três anos. Não posso precisar em números, tampouco em palavras, a gratidão que sinto por ter vocês ao meu lado. Sigamos, dia após dia, desbravando juntos os caminhos da vida.

Aos familiares, por torcerem tão sinceramente pelo meu sucesso e pelo meu bem-estar. Obrigado por cada palavra de incentivo e por tudo que fizeram para que eu, a cada dia, pudesse me tornar uma pessoa melhor.

Aos meus amigos, membros de uma família que eu mesmo escolhi. Com vocês aprendi que se eu sorrir para a vida, ela sorrirá de volta. Nada mais certo. Afinal, vocês simplesmente representam os sorrisos que brotaram em minha vida.

Aos meus colegas do Banco Central do Brasil, que tão bem me acolheram nessa instituição onde fui por quase quatro anos o filho caçula da casa. Agradeço pelos esforços empreendidos no sentido de possibilitar a plena conciliação entre minha rotina de trabalho e minha rotina de aulas na Universidade de Brasília.

Aos mestres que tive ao longo dessa jornada acadêmica. Desde a alfabetização até o bacharelado em Direito. Se hoje aqui estou é porque houve quem se dedicasse ao ensino deste eterno aprendiz. Registro aqui um agradecimento especial ao meu

professor e orientador Evandro Piza Duarte. Diante da minha imensa vontade de aprender, limitada por certa inexperiência acadêmica, a atuação desse mestre se fez imprescindível. Professor, agradeço imensamente por estimular meu senso crítico e por compartilhar o vasto conhecimento que houvera acumulado durante anos de estudo.

Impossível enumerar todos os destinatários deste sentimento de gratidão que habita meu peito. Espero um dia poder retribuir toda a boa sorte que a vida tem me reservado. Por ora, agradeço por tudo que aprendi no passado, pela dádiva de viver no presente e pela expectativa de um bom futuro a ser construído.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as relações que se estabelecem entre a verdade processual e a tortura e, a partir disso, buscar compreender de que forma as denúncias de violência policial são silenciadas na atuação dos juízes e dos tribunais brasileiros. Com esse enfoque, foram examinados processos que tratavam do tráfico de entorpecentes e que tramitaram em varas criminais de Salvador-BA, Curitiba-PR e Brasília-DF.

Palavras-chave: Tortura, Violência Policial, Verdade Processual, Tráfico de Drogas, Processo Penal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the relations between torture and procedural truth and understand how the allegations of police violence are silenced by brazilian judges and courts. With this approach, cases involving drug trafficking which were processed in the criminal courts of Salvador-BA, Curitiba-PR and Brasilia-DF were examined.

Keywords: Torture, Police Violence, Procedural Truth, Drug Trafficking, Criminal Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – A TORTURA E A VERDADE NO PROCESSO PENAL.....	11
1.1 Antecedentes	
1.2 Do processo por inquérito (sistema inquisitório)	
1.3 O uso da tortura como método de obtenção da verdade	
1.4 Declínio do modelo jurídico inquisitorial	
1.5 Do sistema acusatório (modelo teórico)	
1.6 Desconstruindo o mito da verdade real	
1.6.1 A verdade segundo o garantismo de Ferrajoli	
1.6.2 A verdade segundo a doutrina brasileira	
1.7 Desconstruindo a validade da tortura como meio de prova	
CAPÍTULO 2 – O CRIME DE TORTURA NO BRASIL E SUA PROVA.....	29
2.1 O Brasil e os Tratados e Convenções Internacionais contra a tortura	
2.2 Disposições constitucionais relacionadas com a vedação da tortura	
2.3 A Lei de Tortura (Lei 9.455/97)	
2.3.1 Tipificação da tortura	
2.4 Do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)	
2.5 O crime de tortura e a postura do STJ e do STF	
2.5.1 STJ	
2.5.2 STF	
2.6 A impunidade dos agentes públicos torturadores	
2.5.1 Tortura como crime de ação pública e a instauração do inquérito policial	
2.7 O crime de tortura e o ônus probatório	
2.8 Dissolvendo um elo (in)dissolúvel: a desqualificação da prova obtida por meio de tortura e a condenação do torturador. Afinal, uma só ocorre com a outra?	
CAPÍTULO 3 – VIOLÊNCIA POLICIAL E TORTURA NO BRASIL.....	53
3.1 Documentos Internacionais que indicam a ocorrência de tortura policial no país	
3.2 A violência e a tortura policiais no âmbito da “Guerra contra as Drogas”	
3.2.1 Levantamento de dados concretos (pesquisa SENASP)	
3.2.2 Salvador-BA	
3.2.3 Curitiba-PR	
3.2.4 Brasília-DF	
3.2.5 Reflexões sobre os dados colhidos na pesquisa “Quem é Suspeito do Crime de Tráfico de Drogas”	
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

INTRODUÇÃO

A construção e consolidação plena de um Estado Democrático de Direito demanda esforços, no sentido de constatar problemas, buscar suas origens e, a partir daí, propor soluções que sejam compatíveis com o modelo de sociedade que se pretende alcançar. As mais variadas esferas devem estar envolvidas nesse processo: a sociedade civil, a classe política, as instituições e, inclusive, a academia. É exatamente com tal espírito – de não se furtar ao enfrentamento de problemas pelos quais passa o país – que o presente trabalho pretende desenvolver-se.

Por outro lado, sabemos que o tema a ser tratado é de uma vastidão que foge aos olhos, de modo que as discussões a serem suscitadas aqui devem ser encaradas apenas como um impulso inicial, uma provocação ao debate, capaz de render muitos frutos a quem queira aprofundar a pesquisa sobre as questões que serão colocadas.

Logo de início, o leitor será convidado a revisitar uma importante fase histórica do processo inquisitório: a instauração e a consolidação dos Tribunais do Santo Ofício. Entenderemos como a intolerância político-religiosa sustentou – durante séculos – a utilização da tortura como forma de extrair a confissão dos réus, sob a justificativa de busca pela “verdade real”. Evidenciaremos as injustiças e os perigos decorrentes de tal prática, bem como explanaremos de que modo ocorreu o completo rechaço teórico do uso da tortura. Ainda no primeiro capítulo, procuraremos desconstruir o mito “verdade real” que motivou (e continua motivando) uma série de abusos na persecução penal.

No segundo capítulo, será possível constatar que o Brasil expressou completo repúdio à prática de tortura no país, por meio da assinatura de diversos Tratados e Convenções Internacionais, edição de leis e, inclusive, por previsão constitucional. Nada obstante, quando passarmos à análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) veremos que, na prática, as mais altas cortes do país lançam mão de uma série de estratégias que acabam por silenciar inúmeros casos de tortura ocorridos em diversos pontos do território nacional.

O terceiro capítulo, por sua vez, tem um papel primordial nesta monografia. Primeiramente, buscará demonstrar que, de fato, ocorrências de tortura e violência policiais estão presentes no Brasil atual. Para isso, serão apresentados documentos

internacionais que denunciam o quadro de violência institucional perpetrado no país.

Ainda no terceiro capítulo, passaremos a analisar processos criminais (que tratam da comercialização ilícita de entorpecentes) que transitaram por diversas varas de Salvador-BA, Curitiba-PR e Brasília-DF. O material que possibilitou tal estudo foi um conjunto de formulários aplicados, aos referidos processos, no decorrer da pesquisa “Quem é Suspeito do Crime de Tráfico de Drogas”, dirigida pelo Professor Evandro Piza Duarte, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Veremos que a chamada “guerra contra as drogas”, quando somada à intolerância que lhe é inerente, tem gerado uma série de injustiças, inclusive em sede de processos judiciais. A inércia dos juízes (e de outras autoridades competentes) na apuração dos casos em que se alega a ocorrência de violência policial restará evidente. Além disso, será visto que o silenciamento dos casos de tortura tem por consequência não só favorecer o torturador, mas principalmente prejudicar o réu, ao arrepio de primordiais princípios previstos no texto constitucional.

CAPÍTULO 1. A TORTURA E A VERDADE NO PROCESSO PENAL.

Introdução

Não é possível precisar, historicamente, a época em que a tortura começou a ser utilizada como método de obtenção da “verdade”. No entanto, é de se ressaltar que o período compreendido entre os séculos XIII e XVI, no contexto da Europa continental, é de especial relevância para o presente estudo, uma vez que representa o surgimento e a consolidação de um processo por inquérito que se utilizou da tortura como meio de produção de prova, tendo a verdade real como um de seus pilares dogmáticos.

Nesse contexto, a análise histórica torna possível revisitar os principais argumentos utilizados para justificar e legitimar o uso da tortura para além de uma simples manifestação do poder estatal (e do clero).

À primeira vista, os olhares deste capítulo podem parecer demasiadamente voltados ao passado, mas logo tal ato se justifica: mesmo depois de todo rechaço filosófico-jurídico que a utilização da tortura sofreu, percebe-se – agora sim, com os olhos no presente – que essa nefasta prática continua, até hoje, entranhada em toda estrutura de persecução penal do país.

1.1 Antecedentes

Na Europa continental, até o século XII, predominava o processo penal acusatório. Nesse sistema, a ação penal era sempre iniciada por uma pessoa privada (o próprio prejudicado ou seu representante), responsável pela acusação e pela instrução probatória. Caso o acusador comprovasse inequivocamente a culpa do acusado, ou este a admitisse, a decisão do juiz recairia no sentido de punir o culpado. Entretanto, se houvesse dúvidas, a determinação da culpa ou da inocência do indivíduo fazia-se de modo irracional, colocando a resolução do processo criminal nas mãos de Deus. (NASPOLINI, 2006, p. 192).

Uma das formas mais utilizadas para esse fim era o ordálio, teste utilizado para a verificação da inocência do acusado:

Os exemplos de prática do ordálio são variados: entre outros, o acusado mergulhava o braço em água fervente ou então carregava ferro em brasa, sendo que, após um certo número de dias, caso fosse inocente, deveria demonstrar a ferida milagrosamente curada por obra de Deus; ou então era mergulhado num rio e seria considerado inocente caso afundasse (pois, neste caso, Deus tê-lo-ia acolhido). (NASPOLINI, 2006, p. 193).

Além dessa espécie de prova, havia diversas formas de dar solução à discórdia: por meio dos embates corporais (prova de força), das provas sociais (quantas testemunhas a parte era capaz de reunir a seu favor), provas verbais (correta utilização das fórmulas verbais), entre outras. O direito não era norteado, portanto, por um ideal de justiça, mas apenas para regular essas formas de “guerra privada”. Segundo Foucault (2002, p. 59), “esse sistema era uma maneira de provar não a verdade, mas a força, o peso, a importância de quem dizia”.

Diferentemente do que é ensinado por muitos autores, o declínio e o progressivo abandono do sistema acusatório medieval não é fruto de uma política que buscava dar maior eficiência à persecução criminal. Por isso, não foi preciso o sistema acusatório enfraquecer para que o inquisitório surgisse. Pelo contrário – causa e efeito não devem ser confundidos –, é prudente explicar: o crescimento e o amadurecimento do sistema inquisitório, este sim, foi o responsável por sepultar o modelo anteriormente adotado, que se baseava na acusação privada.

Como parte das transformações do poder político daquele período, o crime deixou de ser uma agressão contrária somente à vítima. Passou-se a considerar que o criminoso, no cometimento de seu ato, também atentava contra o Estado e o soberano. Essa nova forma de encarar o delito e (seus sujeitos passivos) veio ao encontro da sistematização de princípios processuais penais, promovida pela escola dos glosadores, pós-glosadores e canonistas, com base no Direito Romano (BARREIROS, 1981).

Nesse mesmo contexto, a Igreja Católica buscava formas mais eficientes perseguir e combater os hereges que, ao plantarem dúvidas em relação às verdades incontestáveis do catolicismo, representavam um risco à hegemonia institucional da Igreja.

Eis por que a Igreja Católica influenciou fortemente na superação do sistema acusatório medieval pelo sistema inquisitório. Prova disso, apenas a título de exemplo, é

o fato de que a partir do IV Concílio de Latrão, em 1215, proibiu a participação de seus clérigos em qualquer ordálio. Dessa forma, sem a bênção de um clérigo, a realização desse “juízo de Deus” restava prejudicado.

1.2 Do processo por inquérito (sistema inquisitório)

Para atuar nos processos por inquérito, surge a partir do século XII, a figura do procurador, o representante do soberano nos processos criminais. A partir daí, o procedimento judiciário (que antes servia apenas para verificar a obediência às formas ritualizadas de resolver conflitos particulares) passou a ser apossada pelo Estado. Afinal, o cometimento de uma infração representava não só um dano à vítima, mas também um dano contra o poder do soberano que, uma vez lesado, fazia jus à reparação, por meio de multas ou confiscações. Esse ponto é crucial para compreender o real “interesse público” que estava por detrás das transformações no sistema processual penal, uma vez que:

Confiscações dos bens que são, para as monarquias nascentes, um dos grandes meios de enriquecer e alargar suas propriedades. As monarquias ocidentais foram fundadas sobre a apropriação da justiça, que lhes permitia a aplicação desses mecanismos de confiscação. Eis o pano de fundo político dessa transformação (FOCAULT, 2002, p.67).

O modelo por inquérito, que já era utilizado pela Igreja na administração de seus bens, também passou a ser adotado pelo Estado, representando um esforço no sentido de se firmar no controle dos procedimentos judiciais e na gestão (e expansão) de seus bens. Dessa forma, o procurador do rei adotou postura semelhante ao do bispo, que ao visitar sua diocese, instaurava a *inquisitio* para apurar eventual falta cometida naquela comunidade.

Assim, nas palavras de Foucault (2002, p. 78), o inquérito foi:

(...) precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir.

Dessa forma, é impossível negar a influência da Igreja Católica na instauração e na consolidação do sistema inquisitório no processo penal estatal. Saulo de Carvalho

(2006, p. 202) fala em uma “utilização recíproca dos modelos processuais entre a Igreja e Judiciário”, num cenário de imbricamento entre o Estado e a Igreja, no qual o Poder Judiciário vinculava-se aos interesses da elite econômica, intelectual e política da época, representada pela classe eclesiástica.

O acolhimento do processo inquisitório pelo Estado iniciou-se, segundo Boff (1993), quando o Imperador Frederico II lançou editos de perseguição aos hereges em todo o Império, pelo receio de divisões internas. Temendo ambições político-religiosas do imperador, Gregório IX, por meio de Bula Papal, tomou, em 1232, essa tarefa para si, instituindo os inquisidores papais, que passaram a contar com a colaboração da máquina judiciária controlada pelo soberano. A partir daí, estabeleceu-se um capítulo da história marcado por uma intolerância religiosa que fora acolhida pela estrutura estatal.

O imbricamento entre o Estado e a Igreja pode ser refletido, por exemplo, na estreita relação que fora estabelecida entre as ideias de crime e pecado. Nesse sentido, notável é a existência, à época, do crime tipificado como lesa-majestade divina. Em outras palavras, “lesar o soberano e cometer um pecado são duas coisas que (a partir daí) começam a se reunir” (FOUCAULT, 2002, p. 74).

Além disso, certos dogmas da Igreja representavam impedimentos processuais para que esta pudesse realizar suas perseguições de forma plena. Não havia possibilidade de os “representantes de Deus” infligirem danos corporais aos acusados. Como consequência, a estrutura judicial secular deveria assegurar, por exemplo, a própria execução das penas.

Reforçando o argumento, Salo de Carvalho (2006, p. 205) afirma que na França o principal instrumento doutrinário utilizado pela Inquisição foi o *Malleus Maleficarum*, legitimado pela Bula Papal de Inocêncio VII, em 1484 (sendo aprovado por estudiosos da Universidade de Teologia de Colônia). A integração entre as instituições estatais e clericais resta ainda mais clara quando observamos um trecho do *Malleus Maleficarum* citado pelo autor:

[a feitiçaria] (...) não há de ser confundida com outras heresias simples, já que é notório não se tratar de crime puro e simples, mas de crime parcialmente eclesiástico e parcialmente civil.

Nos Estados absolutistas em ascensão, passou a compor o rol de culpáveis não só aquele que cometesse um crime comum, mas qualquer indivíduo que colocasse em

dúvida o saber oficial (inclusive neste a visão da Igreja). Portanto, desde o início da chamada “caça às bruxas”, os tribunais seculares estiveram presentes, seja em colaboração com os tribunais eclesiásticos, seja processando as “bruxas” por conta própria. Mesmo assim, não havia qualquer interesse da Igreja em descriminalizar as condutas heréticas.

Um traço marcante no modelo inquisitorial era a possibilidade de denúncia anônima. Além disso, contrariamente ao sistema acusatório medieval, o processo criminal permanecia secreto e, com isso, nem mesmo o acusado conhecia as acusações que lhe eram imputadas. Não possuía também acesso aos depoimentos das testemunhas, nem às provas colhidas.

Ainda assim, talvez o aspecto que mais chame atenção no sistema inquisitório é a figura do juiz-inquisidor, resumidamente: o responsável em promover a acusação e a produção de provas era o mesmo sujeito responsável pelo julgamento do processo. Ou seja, o juiz abandonara sua posição de árbitro imparcial, permitindo a confusão entre as funções de julgar e acusar. O acusado, por sua vez, perdera a condição de sujeito processual e se converteu em mero objeto de investigação (LOPES JR., 2012, p. 122).

A defesa de um acusado, nessas condições, beirava a impossibilidade. Nessa linha, Radbruch (1999, p. 152) chega a citar um ditado que, segundo ele, é aplicável ao processo inquisitório: “Quem tem um juiz como acusador, precisa de Deus como advogado”.

Destarte, cabia aos juízes – detentores do *jus puniendi* – o estabelecimento da verdade. No entanto, por meio da confissão, era possível ao próprio acusado assumir o papel de produtor de verdade penal (FOUCAULT, 1991, p. 38). A partir daí, a possibilidade de estabelecimento de uma verdade “real” no processo penal pôs-se como uma miragem, perseguida a todo custo (e, inclusive, tomada como pretexto) pelos juízes, tanto nos tribunais seculares como nos tribunais eclesiásticos. Capturar uma confissão era o objetivo que se punha.

1.3 O uso da tortura como método de obtenção da verdade

A confissão passou a representar um êxito no alcance da verdade “substancial”

em um processo. Figurando como “a rainha das provas”, fazia-se de tudo para que fosse possível alcançar esse elemento probatório (que, inclusive, poderia ser considerada como um indício de arrependimento, abrindo uma possibilidade de reconciliação com Deus). E eis que, em nome da verdade “real/substancial”, novos mecanismos de obtenção de confissões passaram a ser empregados. Dentre eles, destacadamente, a tortura.

Por meio da Bula Papal de Inocêncio IV, em 1252, foi autorizado o uso da tortura pelos inquisidores nos julgamentos de bruxaria e heresia. Os tribunais seculares, por sua vez, aderiram a essa tendência. A facilidade na obtenção de provas – por meio da confissão – naturalmente gerou uma facilidade condenatória, agravada pelo fato de que uma vez obtida a confissão, “não se admitia defensor, já que o papel do advogado era fazer o réu confessar logo e obter o perdão” (LOPES, 2006, p. 111). Os tribunais, com isso, beiravam a infalibilidade: quase 95% dos casos terminavam em condenação.

Com a tortura, a confissão brotava quase espontaneamente dos lábios dos imputados, cujas carnes vinham dilaceradas por rodas dentadas, torquesas, correntes e outros instrumentos de suplício. (ANGELIS, 2003 apud PINTO, 2010, p. 201).

Importante ressaltar que, inicialmente, a autorização para a aplicação da tortura abrangia apenas os casos em que a suspeita estivesse próxima da certeza. Entretanto, cada vez mais, tais limites passaram a ser desrespeitados, mormente nos processos contra as “bruxas”, impulsionando, cada vez mais, a arbitrariedade que passaria a governar a prática da tortura. Em certa altura, o penalista Giulio Claro (1525-1575) afirma “que basta que existam alguns indícios contra um homem, e se pode submetê-lo à tortura; e em matéria de tortura e de indícios, não se podendo prescrever uma certa norma, tudo se entrega ao arbítrio do juiz” (VERRI, 1994 apud PINTO, 2010, p. 202).

A arbitrariedade do magistrado, cumulada com sua implacável busca por confissões, deu margem à existência de excessos, conforme exposto por João Bernardino Gonzaga (1993, p. 33): “*a forma e os meios a serem empregados para produzir a dor seriam aqueles que os costumes indicassem, ou que fossem inventados por executores imaginosos. Facilmente, pois, ocorriam excessos*”.

O sistema de prova do processo inquisitório estava atrelado de modo indissolúvel à prática de tortura. Os meios probatórios de inocência utilizados no modelo acusatório medieval (provas divinas, provas de força, provas sociais, etc.) foram

todos substituídos por provas de culpabilidade alcançáveis por meio da confissão. Dessa forma, conforme bem asseverou Radbruch (1999, p. 152), não havia mais ônus do acusado provar sua inocência, mas algo ainda mais assombroso: o ônus do juiz de provar a culpa do sujeito que estava sendo processado.

Portanto, os abusos que poderiam estar relacionados ao juiz-inquisidor e à tortura estariam mais frequentemente relacionados com a omissão na aferição da verdade (não cumprimento de seu ônus), e não com os excessos empregados para esse fim.

Ainda sim, o interrogatório, considerado ato essencial, exigia técnicas especiais. Conforme descreve Aury Lopes Jr. (2012, p. 126), havia cinco tipos progressivos de tortura. O acusado teria, então, o “direito” a ser submetido a apenas a um tipo de tortura por dia. Ao fim de 15 dias, se não confessasse, era liberado. No entanto, a eficiência dos métodos fazia com que dificilmente alguém fosse capaz de resistir aos 15 dias. Mas se resistisse, não sendo nada “legitimamente” provado contra o acusado, este era absolvido, mas permanecia ao alcance da inquisição, caso fossem necessárias novas apurações, a bel-prazer do inquisidor.

À essa altura, infligir os tormentos corporais já possuía diversas justificativas legitimadoras. Além da falaciosa busca pela “verdade real” a todo custo, imprimia-se o discurso de que os flagelos que atingiam o corpo, tinham também a função de purificar a alma e elevar o espírito. Assim, mesmo que um acusado fosse inocente, seu processamento – e sua consequente submissão à tortura – não haveria de ser um mal inadmissível, já que, a tortura teria também certo caráter medicinal (PINTO, 2010, p. 202).

Dessarte, o temor de ser acusado e processado, funcionou como eficiente ferramenta de controle social. A vingança institucional imposta ao réu, como política de terror, era uma afirmação de que o soberano, sempre presente, não se limitava no exercício de seu poder punitivo. A Inquisição funcionou, portanto, como meio de garantir (e afirmar) a estabilidade do Estado e da Igreja, esmagando, com um rolo compressor processual, qualquer “criminoso” ou “herege” que pudesse esboçar resistência à realidade imposta. Para isso, bastava o juiz-inquisidor cumprir devidamente seu papel: produzir a prova de culpabilidade do acusado.

1.4 Declínio do modelo jurídico inquisitorial

Mesmo com todos os esforços empreendidos em sentido contrário, os saberes científicos avançaram substancialmente ao longo dos séculos. Foram diversas descobertas que passaram a semear dúvidas em relação aos dogmas da Igreja, destacadamente: a constatação de Copérnico de que a Terra não era o centro do universo (por meio da teoria heliocêntrica); as Grandes Navegações que provaram, a uma, a esfericidade da Terra e, a duas, a existência de povos que sequer conheciam a doutrina cristã; a teoria de Spinoza que declarou que o mundo natural é traduzível em cálculos matemáticos, sendo independente da teologia (CARVALHO, 2006, p. 207).

Diante dos choques entre as visões de mundo, havia duas formas de encarar as novas descobertas: o secularismo, em que a própria ciência negava a teologia; e o concordismo, representando uma tentativa de adequar as descobertas científicas aos dogmas da cristandade. Ambas as correntes foram declaradas falsas pela Igreja Católica.

A partir daí, novas fissuras foram surgindo e se expandindo por toda a estrutura dogmática da Inquisição. A verdade imposta pela Igreja (e pelo Estado), antes inquestionável por si só, foi perdendo seu caráter de inquestionabilidade. Pouco a pouco, com o desenvolvimento de novas ideias, a intolerância e o radicalismo perderam suas bases legitimadoras.

O rompimento desse paradigma iniciou-se de forma mais expressiva na França, com a chamada jurisprudência revolucionária. Apesar de essa tendência ter demorado a alcançar o interior do país, os magistrados parisienses inauguraram um movimento de gradual separação entre o Direito e a Religião. Essas mudanças jurisprudenciais foram fruto do amplo avanço científico observado no período, que desautorizava certas práticas até então adotadas. Um claro exemplo é trazido por Salo de Carvalho: um dos “cuidados” com o acusado durante a aplicação dos flagelos era a presença de um médico. A classe médica passou a declarar que, diversos casos que eram tratados como intervenção diabólica, não passavam de enfermidades naturais como a epilepsia, melancolias, simulações histéricas, etc. (CARVALHO, 2006, p. 2010).

Consequentemente, os julgados, sobretudo franceses, iniciaram um movimento jurisprudencial rompendo com as tendências seguidas tradicionalmente. A concepção na qual crime e pecado se confundiam foi perdendo espaço, promovendo uma laicização

dos tribunais e do próprio Estado. Tal movimento foi reforçado pelas Ordenanças Reais de 1670 e 1682, que previram a minimização e a abolição do crime de feitiçaria, negando a tradição de criminalizar os pactos demoníacos e as práticas satânicas. Além disso, a admissão de provas obtidas por meio de tortura passou a ser cada vez mais restrita e descompassada com as teses (humanistas, sobretudo) que brotavam na Europa naquele momento.

Assim, o sistema de justiça penal passou a ser alvo de incisivas críticas de praticamente todos os filósofos humanistas. A ciência e a razão humana, inteiramente desvinculados do *status quo*, passaram a desautorizar a sacralização dos crimes e de sua repressão. A confusão entre as estruturas estatais e eclesiásticas, bem como o poder do clero, tiveram de descer os degraus da inquestionabilidade, sofrendo abalos irreversíveis.

O movimento iluminista e suas ideias decorrentes, em continuidade às tendências humanistas, deram origem ao chamado iluminismo penal. Fundado sobre as bases dos direitos fundamentais de primeira geração – que se firmaram com a Revolução Francesa de 1789 –, o iluminismo penal tentou sepultar a concepção inquisitorial do processo. Salo de Carvalho lista uma série de direitos que foram legados pelos filósofos iluministas: reserva legal, taxatividade, irretroatividade, tripartição dos poderes, proporcionalidade das penas, devido processo legal e igualdade perante a lei (CARVALHO, 2006, p. 214).

Para que fosse possível assegurar todos os direitos e garantias, era preciso, ao mesmo tempo, de um Estado forte e autônomo, mas munido de ferramentas eficientes no controle e na limitação de seu próprio poder. Eis que surge o Estado de Direito, incompatível, por natureza (e em teoria), com os propósitos e com a dinâmica do sistema inquisitório dos Tribunais do Santo Ofício, extintos por último em Portugal (1821) e na Espanha (1834).

1.5 Do sistema acusatório (modelo teórico)

O sistema acusatório prevê um processo penal composto por partes, em que há essencial separação entre as funções de acusar e de julgar. Em contraposição à parte acusadora, encontra-se o acusado que, em igualdade de condições, irá exercer o seu

direito de defesa. O juiz, por sua vez, desmunido de poderes instrutórios, deve, portanto, exercer um juízo imparcial.

A origem do sistema acusatório remonta à Grécia Antiga e à República Romana, em que a acusação ocorria de forma essencialmente privada, titularizada pelo próprio ofendido e por seus familiares ou, posteriormente, à sociedade como um todo, por intermédio de qualquer cidadão (ALVES, 2013, p. 49).

Antes de prosseguirmos, é válido lembrar que o sistema acusatório ganha diferentes feições de acordo com o tempo e o espaço em que esteja situado. Sobre esse aspecto, ensina José Antônio Barreiros apud Sacramento (2012):

Não há, assim, um conceito aprioristicamente fundado de estrutura acusatória - a que os concretos ordenamentos processuais penais se tenham que sujeitar - mas uma filosofia da máxima acusatoriedade possível, que só após a análise especificada de cada ordenamento processual penal se poderá delinear concretamente no que à sua caracterização fundamental respeita. A aferição da constitucionalidade de um sistema processual penal passa, deste modo não pela subsunção estática dos institutos jurídicos concretos que ela admita aos comandos abstractos da Constituição, mas pela análise ponderada da respectiva estrutura constitutiva, tendo em vista recortar-lhe os grandes princípios estruturadores, reconstituir-lhe o jogo de inter-relações dos vários agentes nele participantes, extractar-lhe os módulos, fases e graus de procedimento.

Em uma concepção mais recente do sistema acusatório, que emergiu com a Revolução Francesa e seus postulados, busca-se o banimento da ideia de verdade real, além de excluir a possibilidade de atividade probatória por parte do magistrado, já que a gestão de provas pelo juiz inevitavelmente contaminaria sua imparcialidade, conforme assevera Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, apud Martins (2009, p. 51):

O juiz, senhor da prova, sai em seu enalço guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato, privilegiando-se o mecanismo 'natural' do pensamento da civilização ocidental que é a lógica dedutiva, a qual deixa ao inquisidor a escolha da premissa maior, razão por que pode decidir antes e, depois, buscar, quiçá obsessivamente, a prova necessária para justificar a decisão.

Ainda sobre a produção probatória do juiz e sua falaciosa fundamentação, relata Aury Lopes Jr. (2012, p. 119):

(...) a principal crítica que se fez (e se faz até hoje) é exatamente com relação à inércia do juiz (imposição da imparcialidade), pois este deve resignar-se com as consequências de uma atividade incompleta das partes, tendo que decidir com base em um material defeituoso que lhe foi proporcionado. Esse sempre foi o fundamento histórico que conduziu à atribuição de poderes instrutórios ao juiz e revelou-se (através da inquisição) um gravíssimo erro.

O processo acusatório, portanto, ao tratar a defesa e a acusação como partes legítimas do processo e independentes da função julgadora, funciona como aparato jurídico que garante a imparcialidade do juiz, afastando arbitrariedades nas manifestações do poder punitivo do Estado. Na ausência do juiz inquisidor, abrem-se as possibilidades para que o réu seja tratado como suspeito, e não como condenado, até prova em contrário.

Contrapostos os dois sistemas de processo penal – inquisitório e acusatório –, é plenamente factível considerar a existência de reflexos diretos entre o modelo de Estado e a forma como se manifesta a repressão penal. Em duas passagens Luigi Ferrajoli (2010, p. 519 e 520) evidencia tal afirmação:

Além disso, a seleção dos elementos teoricamente essenciais nos dois modelos inevitavelmente é condicionado por juízos de valor em virtude da conexão que indubitavelmente pode ser instituída entre sistemas acusatório e modelo garantista e, por outro lado, entre sistema inquisitório, modelo autoritário e eficiência repressiva.

Bem mais complexos e articulados são os lineamentos históricos das duas tradições (acusatória e inquisitória), tais como vêm se desenvolvendo e alternando nos séculos paralelamente aos ciclos dos regimes políticos – ora democráticos, ora despóticos – dos quais sempre foram expressão.

1.6 Desconstruindo o mito da verdade real

Conforme visto, a presunção de existência de uma verdade absoluta, sobretudo no período dos Tribunais do Santo Ofício, operou de duas formas: a) no sentido de que era legítima a atuação dos inquisidores, que estava em consonância com a autêntica e infalível interpretação clerical da vontade de Deus; b) no sentido de que era necessária, no processamento de crimes/heresias, a perseguição da verdade “real”, que poderia ser obtida por meio da confissão (fruto de tortura, no mais das vezes).

Sob a primeira forma, a verdade representa a revelação da Igreja Católica, a única capaz de abrir as portas para a eternidade. Segundo Leonardo Boff (1993), dessa forma, qualquer experiência ou dado que entrasse em conflito com tais verdades reveladas, estaria fadada ao equívoco ou ao erro. Ressalta ainda que, na ótica da Igreja, o erro radical era a heresia ou a suspeição de heresia, pois, uma vez negada a verdade absoluta, fechavam-se os caminhos para a salvação. O herege era tratado como o arqui-inimigo da fé, perigosíssimo, portanto. E se o perigo era máximo, máximas também deveriam ser a vigilância e a repressão. Eis por que o autor afirma que “a pretensão da verdade absoluta leva à intolerância”.

Por sua feita, o juiz inquisidor, detentor de capacidade acusatória, perseguia a todo custo a mais valiosa das provas: a confissão, como grande representação da verdade real. No entanto, a busca sem reservas por uma suposta verdade real – sobretudo com o uso da tortura – paradoxalmente, gerou absurdas distorções, de modo que a confissão não raro passou a representar exatamente o oposto da verdade: a confissão de autoria por alguém que não fosse autor, por exemplo.

Em vista dos altíssimos índices de condenação, percebe-se que inúmeras injustiças foram cometidas em nome da verdade real, inalcançável por natureza, e sujeita a distorções de toda ordem. A própria subjetivação do juiz, diante de uma verdade, é trazida por Calamandrei apud Marinoni (2006, p. 280):

Ponham dois pintores diante de uma mesma paisagem, um ao lado do outro, cada um com seu cavalete, e voltem uma hora depois para ver o que cada um traçou em sua tela. Verão duas paisagens absolutamente diferentes, a ponto de parecer impossível que o modelo tenha sido o mesmo. Dir-se-ia, nesse caso, que um dos dois traiu a verdade?

1.6.1 A verdade segundo o garantismo de Ferrajoli

Muito embora o termo *garantismo* possa ser encontrado desde o século XVIII, sua incorporação no âmbito jurídico é bem mais recente, tendo sido introduzido na Itália, em matéria de Direito Penal, na década de 1970. Segundo Ferrajoli, grande expoente dessa corrente, o garantismo pode “ser estendido a todo sistema de garantias

dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o garantismo é sinônimo de Estado Constitucional de Direito¹”.

A concepção garantista, portanto, visa a proteger os indivíduos contra toda a sorte de abusos por parte do Estado e de seus representantes, sobretudo no que diz respeito a ações que estejam em contrariedade com direitos constitucionalmente previstos.

O mito da verdade real, conforme visto, ensejou, no decorrer da história, inescusáveis abusos contra direitos fundamentais de acusados. Tal fato, todavia, não passou despercebido pelos defensores do garantismo penal (a exemplo de Ferrajoli) que, de pronto, passaram a rechaçar qualquer tentativa de fundamentação da busca pela verdade real.

A necessária ausência de regras e limites na obtenção da verdade substancial abre espaço para um processo penal extremamente autoritário, arbitrário e irracional. Daí por que não é a busca pela verdade real que deve guiar o processo; imperioso, portanto, é o estabelecimento de limites aplicáveis na persecução penal (e da verdade), de modo a garantir os direitos fundamentais dos acusados, minimizando o arbítrio punitivo estatal.

O processo penal é uma tentativa de reconstrução histórica de fatos pretéritos. Nessa missão, defende Ferrajoli (2010, p. 57), regras processuais devem ser obedecidas, com vistas a resguardar direitos. Abandona-se, dessa forma, a ideia de obtenção da verdade real a todo custo. A verdade possível e válida é a verdade processual, gerada a partir de procedimentos que respeitem as garantias da defesa.

Dessa forma, com a verdade processual – que, diga-se de passagem, não tem pretensões de ser “a verdade” –, o processo restringe arbitrariedades do julgador, por meio de um formalismo procedimental voltado para esse fim.

¹ Trecho da entrevista de Ferrajoli concedida a Gerardo Pisarello e Ramón Suriano, em 1997, na Universidad Carlo III de Madrid. In: TRINDADE, André Karam. *Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-08/diario-classe-raizes-garantismo-pensamento-luigi-ferrajoli>

1.6.2 A verdade segundo a doutrina brasileira

Diversos são os doutrinadores brasileiros que se ocuparam de traçar observações sobre a verdade no processo penal. Suas ideias refletem – e são reflexos – na maneira como tal questão é tratada, na prática, pelos tribunais pátrios.

Dentre os princípios do processo penal elencados por Mirabete (2002, p. 44), é de se destacar o princípio da verdade real. Segundo o autor, tal princípio procura estabelecer que “o *jus puniendi* somente seja exercido contra aquele que praticou a infração penal e nos exatos limites de sua culpa numa investigação que não encontra limites na forma ou na iniciativa das partes”. Complementa com a informação de que no Brasil o princípio da verdade real não vige em sua inteireza, uma vez que, entre outros, há, por exemplo, “causas de extinção da punibilidade que podem impedir a descoberta da verdade real”.

Eugênio Pacelli de Oliveira (2008, p. 278-280), por sua vez, declara que talvez o maior mal causado pelo princípio da verdade real “tenha sido a disseminação de uma cultura inquisitiva, que terminou por atingir todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal”, uma vez presente a “crença inabalável segundo a qual a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado”. Nas lições do autor:

Desde logo, porém, um necessário esclarecimento: toda verdade judicial é sempre uma verdade *processual*. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente *jurídica*.

E mais. Não só é inteiramente inadequado falar-se em verdade real, pois que esta diz respeito à realidade do já ocorrido, da realidade histórica, como pode revelar uma aproximação muito pouco recomendável com um passado que deixou marcas indeléveis no processo penal antigo, particularmente no sistema inquisitório da Idade Média, quando a excessiva preocupação com a sua realização (da verdade real) legitimou inúmeras técnicas de obtenção da confissão do acusado e de intimidação da defesa.

Tourinho Filho (2001, p. 58-59) percebe a impossibilidade de alcançar a verdade real, decorrente das “naturais reservas oriundas da limitação e falibilidade humanas”, sendo para ele mais adequado falar em uma “verdade processual” ou uma “verdade forense”. Apesar de reconhecer as dificuldades, dentre elas a possibilidade de ser

estabelecida uma “falsa verdade real”, o autor não afasta por completo a possibilidade de o juiz ter um poder de instrução no decorrer de um processo penal:

(...) quando se fala em verdade real, não se tem a presunção de chegar à verdade verdadeira, como se costuma dizer, ou, se quiserem à verdade na sua essência – esta acessível apenas à Suma Potestade –, mas tão somente salientar que o ordenamento confere ao Juiz penal, mais do que ao Juiz não penal, poderes para coletar dados que lhe possibilitem, numa análise histórico-crítica, na medida do possível, restaurar aquele acontecimento pretérito que é o crime investigado, numa tarefa semelhante à do historiador.

Nucci (2012, p. 111-115) prevê que o princípio da verdade real significa, para o autor, que o “o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente. Cita como exemplo, dentre outros, os arts. 209, 234 e 147², todos do Código de Processo Penal Brasileiro, e conclui que:

Tal situação (a verdade formal do processo civil) jamais ocorre no processo penal, no qual prevalece a verdade real, que é a situada o mais próximo possível da realidade. Não se deve contentar o juiz com as provas trazidas pelas partes, mormente se detectar outras fontes possíveis de buscá-las.

Mesmo assim, faz referência aos limites aplicáveis a essa busca pela verdade:

Finalmente, deve-se destacar que a busca da verdade material não quer dizer a ilimitada possibilidade de produção de provas, pois há vedações legais que necessitam ser respeitadas, como, por exemplo, a proibição da escuta telefônica, sem autorização judicial.

Por fim, para Marinoni (2006, p. 274-282) a verdade absoluta é impossível de ser alcançada, no processo e nos demais ramos da ciência:

(...) a noção de verdade é, hoje, tida como algo meramente utópico e ideal enquanto fato absoluto). Uma afirmação perigosa como esta existe, certamente, maiores esclarecimentos. Em essência, o que se pretende dizer, na realidade, é que, seja no processo, seja em outros campos

² BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941.

“art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.”;

“art. 234 Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.”; e

“art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação de falsidade.”

científicos, jamais se poderá afirmar, com segurança absoluta, que o produto encontrado efetivamente corresponde à verdade.

O próprio direito impõe limites aos mecanismos de “revelação de verdade”, em vista de outros direitos (como a intimidade, por exemplo) que também merecem ser tutelados. Em sendo assim, Marinoni (2006, p. 282) conclui que o “compromisso que o direito tem com a verdade não é tão inexorável quanto aparenta ser”.

Dessa forma, ainda que a linguagem jurídica atual adote a “verdade real” como conceito relativizado, deve-se atentar para o fato de que, por vezes, o termo por si só é capaz de emplacar, até mesmo em âmbito judicial, uma aceitação das práticas policiais abusivas impulsionadas a pretexto de buscar a “verdade real”, mito que se mantém vivo no senso comum.

1.7 Desconstruindo a validade da tortura como meio de prova

Conforme visto acima, a tortura foi amplamente utilizada ao longo da história. No âmbito do processo penal, no mais das vezes, esteve diretamente relacionado com uma realidade de autoritarismo estatal.

Sendo assim, o uso da tortura como meio de prova é uma das faces mais expressivas da intolerância perpetrada pelo Estado. Nessa condição, reprime, sem reservas, qualquer um que seja suspeito de atuar contra os interesses do poder instituído, utilizando-se de diversas escusas na tentativa de legitimar sua utilização. Dentre elas, já vimos, destaca-se a obtenção da verdade real, alcançável por meio da confissão. Assim, considerando que seriam raros os casos em que os réus reconhecem seus erros voluntariamente, a tortura foi utilizada como via de acesso a uma confissão (forçada), apoiando seus pilares de legitimação sobre o mito da verdade real.

É de se destacar, portanto, que não há essa relação de equivalência entre a confissão e a verdade. A autoincriminação pode acontecer de diversas formas incompatíveis com a realidade, por exemplo: para proteger o verdadeiro autor; por enfermidade mental do acusado; ou, quiçá, apenas para fazer cessar uma tortura sofrida.

Em uma situação hipotética, se o torturador tem por objetivo obter a confissão, tudo que pensa em fazer o torturado é entregar-lhe esta, para que se interrompa os

suplícios, ainda que a confissão não corresponda à verdade. Tal cenário é descrito por Beccaria³:

Ora, se a impressão da dor se torna muito forte para ocupar todo o poder da alma, ela não deixa a quem a sofre nenhuma outra atividade que exercer senão tomar, no momento, a via mais curta para evitar os tormentos atuais. Dessa forma, o acusado já não pode deixar de responder, pois não poderia escapar às impressões do fogo e da água. O inocente exclamará, então, que é culpado, para fazer cessar torturas que já não pode suportar (...).

Em um de seus artigos, Salo de Carvalho (2005, p. 38) traz uma passagem de Umberto Eco que bem ilustra o comportamento de um indivíduo submetido à tortura:

Há uma coisa apenas que excita os animais mais do que o prazer: é a dor. Sob tortura tu vives como sob o efeito de ervas que produzem alucinações. Tudo o que ouviste contar, tudo o que leste, volta à tua mente como se fosses transportado, não ao céu mas ao inferno. Sob tortura dizes não apenas o que quer o inquisidor, mas também aquilo que imaginas que possa lhe dar prazer, porque se estabelece uma relação (esta sim, realmente diabólica) entre tu e ele... Eu sei estas coisas, Umberto, eu também fiz parte daquele grupo de homens que acreditam poder produzir a verdade com o ferro incandescente.

Destarte, a aplicação da tortura desfavorece o inocente, que será condenado injustamente por uma falsa autoincriminação ou, na melhor das hipóteses, não será condenado, mas terá sofrido uma série de tormentos por atos que não cometeu. Nessa linha, Beccaria expõe outra face perversa da tortura:

(...) o mesmo meio empregado para distinguir o inocente do criminoso fará desaparecer toda diferença entre ambos. A tortura é muitas vezes um meio seguro de condenar o inocente fraco e de absolver o celerado robusto. É esse, de ordinário, o resultado terrível dessa barbárie que se julga capaz de produzir a verdade, desse uso digno dos canibais (...).

Com os argumentos expostos, Beccaria foi um dos responsáveis por dar um grande passo rumo à abolição da tortura na Europa, a partir do século XVIII. Em face de todos as injustiças que podem decorrer do uso da tortura como meio de prova, não há qualquer base teórica que seja capaz de legitimá-la.

³ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Capítulo XII – Da Questão ou Tortura. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/beccaria.html#52>

A produção probatória deve respeitar, portanto, a presunção de inocência do acusado, e não mais a busca pela verdade real. O desproporcional risco de apenar um inocente (além de outros abusos inerentes) retira toda a razão de ser da tortura.

No próximo capítulo, aprofundaremos os estudos sobre a temática da tortura no país, buscando compreender a forma como a CRFB/88 e a Lei de Torturas lidam com o problema. Após, veremos como os tribunais brasileiros tem se posicionado no enfrentamento de casos concretos que envolvam a sua utilização.

CAPÍTULO 2. O CRIME DE TORTURA NO BRASIL E SUA PROVA.

Introdução

No presente capítulo, abordaremos o problema da tortura no Brasil. Serão tratados com mais profundidade as disposições previstas em tratados internacionais, na CRFB/88 e na Lei de Torturas. Após, passaremos a analisar algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na tentativa de compreender como essas cortes tem enfrentado a questão da tortura promovida por autoridades policiais no Brasil.

2.1 O Brasil e os Tratados e Convenções Internacionais contra a tortura

Em tempos mais recentes, a problemática envolvendo a tortura alcançou atenção de organismos internacionais, tendo em vista que sua utilização representa, na prática, uma afronta direta aos Direitos Humanos dos cidadãos de qualquer país.

Diante desse quadro, o Brasil aderiu à Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sem reservas. Além disso, em 28 de outubro de 1989, entrou em vigor no país a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, tendo sido previsto o seu cumprimento e sua execução por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991⁴, *verbis*:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Por sua feita, em 6 de novembro de 1992, o Decreto nº 678 promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), já em vigor no Brasil desde 25 de setembro de 1992. Cabe transcrever o teor do artigo 5 da Convenção:

Direito à Integridade Pessoal

⁴ BRASIL, *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetido a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializados, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Ou seja, além dos compromissos constitucional e legal – formalmente instituídos – de combater a tortura (conforme veremos nos tópicos seguintes), é importante ressaltar que o Brasil afirmou, em âmbito internacional, seu compromisso de repudiar qualquer forma de tortura ou outros tratamentos e penas cruéis.

2.2 Disposições constitucionais diretamente relacionadas com a vedação da tortura

Na mesma direção, três dispositivos constitucionais – todos eles contidos no artigo 5º da Carta Magna – representam a não recepção da tortura no ordenamento jurídico pátrio, quais sejam: a não submissão à tortura (inciso III), a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (inciso XLIII), e a presunção de inocência (inciso LVII). Trataremos de cada um deles a seguir:

a) Não submissão à tortura (art. 5º, III, CRFB/88);

O dispositivo em questão diz que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Dessa forma, a Constituição Federal garante que os indivíduos a quem protege não serão submetidos à tortura, como uma forma de traçar limites claros à própria atuação dos agentes estatais.

Essa norma é uma comprovação de que o próprio texto constitucional, diante de toda experiência histórica vivenciada pela humanidade, reconheceu a tortura como ação nefasta capaz, inclusive, de punir inocentes e de retirar do torturado o mínimo de

dignidade inerente à sua própria existência. Com isso, vedou o uso da tortura em toda extensão do ordenamento jurídico brasileiro.

b) Tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, CRFB/88);

O art. 5º, XLIII, da Constituição Federal diz que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura (...)”. A lei a que se refere o texto constitucional, nesse particular, foi editada em 1990, sob o nº 8.072. Seguindo a previsão do constituinte originário, assim dispõe o art. 2º da referida lei:

Art. 2º. Os crimes hediondos, **a prática da tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - **anistia, graça** e indulto;
- II - **fiança** (...) (grifo nosso).

Percebe-se, com isso, que a CRFB/88 buscou fornecer especial proteção contra a prática da tortura, ao determinar que a lei a considerasse crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (tal como disposto no art. 2º da Lei 8.072/90 e no art. 1º, § 6º, da Lei 9455/97). Sobre o ponto em questão, vale a pena citar um trecho do voto do Min. Celso de Mello no HC 70.389:⁵

Tenho para mim, desse modo, que o policial militar que, a pretexto de exercer atividade de repressão criminal em nome do Estado, inflige, mediante desempenho funcional abusivo, danos físicos a menor momentaneamente sujeito ao seu poder de coerção, valendo-se desse meio executivo para intimidá-lo e coagi-lo à confissão de determinado delito, pratica, inequivocamente, o crime de tortura, tal como tipificado pelo art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, expondo-se, em função desse comportamento arbitrário, a todas as consequências jurídicas que decorrem da **Lei 8.072/1990 (art. 2º)**, editada com fundamento no art. 5º, XLIII, da Constituição. (HC 70.389, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-6-1994, Plenário, DJ de 10-8-2001.) (grifo nosso).

c) Presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88);

O acusado deve ser considerado inocente até prova em contrário. Por prova em contrário, deve-se entender a sentença judicial transitada em julgado. Dessa forma, o princípio da presunção de inocência cria elos com o princípio da jurisdição, já que

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo*. 4ª Ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

apenas o juiz pode determinar a superação da presunção de inocência do réu. Conforme ensina Ferrajoli (2010, p. 506), ambos os princípios foram adotados no século XVIII por meio da Constituição da Virgínia e na Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

A presunção de inocência encontra fundamento na proteção aos inocentes que eventualmente venham a ser processados na esfera penal. Evita-se, dessa forma, que um inocente venha a ser injustamente apenado, por conta de arbitrariedades no exercício do *jus puniendi* estatal. A aplicação de tal princípio deve ser capaz de garantir a qualquer cidadão a segurança de jamais ser condenado por um crime que não tenha cometido.

Em contraposição, a prática de tortura fundamenta-se numa espécie de presunção de culpabilidade, que opera da seguinte forma: a busca pela confissão – em detrimento de toda sorte de direitos – serve apenas para confirmar uma presunção de culpa que já pairava sobre o acusado.

Já vimos que, com essa prática, corre-se o risco de submeter um cidadão inocente à aplicação prévia de uma pena ilegal e cruel. Cumulativamente, é possível que a confissão que tenha emanado da boca do acusado (apenas para que cessasse a tortura) seja utilizada para condená-lo em definitivo. A partir daí, tem-se que a presunção de inocência é incompatível, em sua inteireza, com qualquer espécie de tortura. A coexistência das duas em um mesmo Estado é, antes de qualquer coisa, uma incongruência lógica.

2.3 A Lei de Tortura (Lei 9.455/97)

Mesmo sendo vislumbrada pela própria Constituição, a tortura veio a receber tipificação própria apenas em 1997. Antes, quando se tinha notícia de um caso de tortura, este era processado e julgado com base na Lei de abuso de autoridade (Lei 4.898/65), ou como crime de lesão corporal e maus tratos (arts. 129 e 136 do Código Penal, respectivamente). No Código Penal, a tortura era citada apenas como agravante de outros crimes (JESUS, 2009, p. 129).

A Lei 9.455/97 tipifica a tortura como crime comum, e não como crime próprio. Dessa forma, é possível que qualquer pessoa pratique o crime, não sendo sua prática restrita apenas a sujeitos ativos específicos. Sobre tal opção legal, há críticas no sentido

de que a lei acabou relativizando a atuação delitiva do Estado que, historicamente, sempre foi o maior responsável pela prática de tortura.

Ainda assim, cabe ressaltar, a lei prevê (art. 1º, § 4º, I) o aumento de pena – de 1/6 até 1/3 – se o crime tiver sido praticado por agente público, com “a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”. Trata-se, pois, de pena acessória automática, decorrente do comando da sentença. Ou seja, ainda que a tortura tenha sido tratada pelo legislador como crime comum, o aumento da pena e a pena acessória nos casos de agentes públicos demonstra, ao menos, certa preocupação em proteger o cidadão da atuação abusiva dos representantes estatais.

Vejamos um precedente do Supremo Tribunal Federal que bem ilustra as observações traçadas neste item:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/97. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADITAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE DO ADITAMENTO ANTERIOR AO INTERROGATÓRIO. TORTURA. **DELITO COMUM. INAPLICABILIDADE AO ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO. PERDA DO CARGO. PENA ACESSÓRIA. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA.** ABSOLVIÇÃO DO RÉU. COGNIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A supressão de instância impede que sejam conhecidos, em sede de habeas corpus, argumentos não veiculados nos Tribunais inferiores.

2. In casu: a) A inépcia da denúncia e ilegalidade de seu aditamento não restaram suscitadas nas vias de impugnação anteriores, sendo certo que, ainda que superado o referido óbice, a exordial reveste-se de legitimidade, bem como o seu aditamento, este lavrado apenas um mês após o recebimento da exordial acusatória, e anteriormente ao interrogatório do réu. Precedentes: HC 87.347-ED/MS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 21/11/2006; HC 96.235/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 2/2/2010; HC 96.700/PE, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 17/3/2009. b) o recorrente, policial militar, foi condenado às penas do art. 1º, II, combinado com o § 3º da Lei de Tortura (Lei 9.455/97), por ter, em concurso de agentes, submetido a vítima, pessoa sob sua guarda, a intenso sofrimento físico, mediante violência, em atos que culminaram com o resultado morte. c) a pena definitiva restou fixada em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, **sendo aplicada também a sanção acessória de**

perda do cargo, e impedimento de exercer outra função pública pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei de Tortura (Art. 1º (...) § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.).

3. **O crime de tortura é delito comum**, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 125, § 4º da Constituição (Art. 125. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.), que dispõe sobre crimes militares. **No caso da Lei 9.455/97, a sanção de perda do cargo é acessória e automática.** Precedente: HC 92.181/MG, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 3/6/2008.

4. A cognição fático-probatória, imprescindível para o acolhimento do pleito de absolvição, é inviável em sede de habeas corpus. Precedentes: AI 821.072-AgR/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 1/2/2011; HC 98.681/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 5/4/2011. 5. Recurso desprovido. (RHC 104751/AC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 04/11/2011) (grifo nosso).

2.3.1 Tipificação da tortura

A Lei 9.455/97 definiu da seguinte forma os crimes de tortura:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.(...)

A tortura prevista no inciso I, de acordo com suas finalidades (especificadas nos incisos), podem ser configuradas nos casos de tortura: a) para obtenção de prova (muito comum na atividade de persecução penal); b) para provocar ação ou omissão criminosa (gerando a autoria mediata em tal crime); e c) para perseguição de natureza racial ou religiosa.

Já o inciso II, é voltado para as situações em que o torturado está submetido à

guarda, poder ou autoridade do sujeito ativo. Diante da falta de maior especificidade do legislador, criou-se uma dificuldade na tipificação do crime de tortura e – no particular do inciso art. 1º, II, da Lei 9.455/97 – na diferenciação entre o crime de tortura e o crime de maus-tratos. Em vista desse quadro, a doutrina traçou diferenças objetivas e subjetivas entre os dois delitos:

A princípio, a tortura afasta a ocorrência de maus-tratos, pela especialidade. A distinção com crime de maus-tratos se dá aspecto objetivo e subjetivo. No objetivo, porque nos maus-tratos não há imposição de grave sofrimento. No subjetivo, porque na tortura se exige dolo de dano, enquanto no crime de maus-tratos o dolo é de perigo (JUNQUEIRA, 2008, p. 422).

Conforme se observou, o legislador brasileiro não teve a preocupação de especificar as condutas típicas para a ocorrência do crime de tortura. Preferiu-se a adoção de um tipo penal aberto, transmitindo para o intérprete a obrigação de adequar o caso concreto aos limites e indicações presentes na Lei de Tortura. Segundo Cabette (2006, p. 12), a configuração típica da conduta não se daria por adequação legal, “mas por uma análise meramente subjetiva, orientada pelo bom (ou mau) senso do intérprete”.

Em vez de simplesmente atrelar o delito de tortura ao sofrimento físico e mental, sem entrar em maiores detalhes, poderia a Lei 9.455/97 ter sido mais firme e específica na tipificação do crime, a exemplo do que fora feito no anteprojeto de Código Penal de 1994 (art. 186), que definiu a tortura de forma categórica, diminuindo a possibilidade de arbitrariedades hermenêuticas:

(...) ato doloroso ou produtor de sofrimentos físicos, como golpes com emprego ou não de instrumentos, choques elétricos, queimaduras, posições forçadas, violação ou agressão sexual, exposição ao frio, submersão em água para produção de asfixia parcial, ataques para o rompimento do tímpano ou qualquer ato equivalente que produza dor ou sofrimento físico. São descritos como atos de tortura, também, aqueles que produzissem ‘sofrimento psíquico tais como simulacro de execução, privação do sono, exposição contínua a ruídos, confinamento, ameaças, observação de tortura alheia, submissão de parentes a violências ou agressões sexuais, ou outros atos equivalentes idôneos a produzir seqüelas mentais.

2.4 Do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)

O Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) foi instituído

pela Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013. O SNPCT é integrado, basicamente, por órgãos vinculados ao Ministério da Justiça – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e Departamento Penitenciário Nacional (Depen) – e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

O SNPCT surgiu de um compromisso prestado pelo Brasil perante a ONU em 2007 e tem por objetivo fiscalizar, combater e reprimir a prática de tortura em instituições de longa permanência e privação de liberdade (a exemplo de prisões, hospitais psiquiátricos, clínicas de dependentes químicos, centros militares de detenção e centros socioeducativos para adolescentes).

Na sistemática atual, a Presidência da República indica os vinte e três membros do CNPCT, que, por sua vez, selecionam os onze peritos do MNPCT encarregados de fazer as visitas em todos os centros de detenção do país. A cada visita, os peritos encarregados pela visita (no mínimo três, observados os critérios de regionalidade), devem encaminhar relatório ao CNPCT em até trinta dias. Além disso, aos membros do MNPCT é reservado o poder de requerer a abertura de processos criminais e administrativos. Podem também solicitar perícias, fazer recomendações a autoridades, bem como sugerir propostas relativas à legislação vigente.

Diante do quadro de constante aumento da população carcerária brasileira, cumulado com as denúncias de ocorrência de tortura, sobretudo nas prisões do país, a Lei 12.847/2013 e o Decreto 8.154/2013 representam uma tentativa de coibir tal prática. Dessa forma, embora incipiente, o SNPCT pode se tornar um grande passo adiante no combate à tortura. Para isso, é preciso dotar o sistema de efetividade e, futuramente, de maior abrangência, já que a tortura, conforme veremos, muitas vezes ocorre antes mesmo do encarceramento (na repressão penal e nas investigações, por exemplo).

2.5 O crime de tortura e a postura do STJ e do STF

Nesta etapa do trabalho, passaremos à análise crítica de alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), de modo a

ilustrar a postura adotada por esses tribunais diante de determinados casos em que se discute prática da tortura.

Por meio do detido exame das questões trazidas a este estudo, veremos que ainda há um longo caminho a ser trilhado pelos tribunais brasileiros, sobretudo no sentido de dar efetiva aplicação a uma série de disposições legais e constitucionais voltadas ao combate à tortura. Eis por que acertada a observação feita por Rocha (2013, p. 91):

Passada a fase da falta de diretrizes para os direitos humanos, entra-se no período de consolidação. Isso é relevante porque mudanças normativas não alteraram imediatamente traços culturais autoritários das instituições brasileiras. Com isso, é comum observar segmentos da população brasileira terem seus direitos violados pelas instituições oficiais. Nota-se que no Brasil há um enorme *gap* entre o que está escrito na lei e a realidade brutal da aplicação da lei.

2.5.1 STJ

a) HC 193.836/PR

Nesse julgado, foi denegado, por unanimidade, pedido de habeas corpus, no qual a defesa questiona a reforma de decisão absolutória. A condenação imposta pelo Tribunal de Justiça teria tomado por base apenas depoimento judicial de testemunhas e a confissão do acusado na fase policial (que teria ocorrido em decorrência de tortura e não fora ratificada em juízo).

O juiz singular houvera absolvido o acusado, diante da fragilidade das provas obtidas e da comprovada ocorrência da tortura, conforme laudos que foram juntados ao processo. No entanto, em sede de apelação, a sentença foi reformada sob o argumento de que ficaram comprovadas a autoria e materialidade do crime a partir de elementos colhidos na fase administrativa e na fase judicial. Consta da decisão que “[...] estando a confissão feita na fase administrativa em consonância com outras provas carreadas para os autos, inclusive durante a instrução, deve ser ela considerada válida para, em conjunto com outros elementos lastrear um juízo condenatório [...]”.

Frente a tal decisão, os impetrantes requereram, por meio de habeas corpus, o restabelecimento da sentença absolutória. O Ministério Público Federal (MPF) opinou pela concessão da ordem, no sentido da absolvição do paciente. No seu voto, a Ministra

Relatora Laurita Vaz reproduz trechos do parecer apresentado pelo MPF, dentre os quais são válidos destacar:

No entanto, com relação à confissão, o MM Juiz fez referência a laudos que atestam que houve sevícia aos acusados (e-STJ fls. 388): “Assim, a acusação tem sustentáculo em uma confissão extrajudicial, eivada de ilicitudes, eis que obtida de maneira afrontosa às leis e a Constituição Federal, pois está claro através dos laudos acostados às folhas 73 e 74 dos autos que houve sevícias aos acusados”. Evidente, portanto, que a confissão foi obtida mediante tortura.

Mesmo diante da evidente imposição de tortura na fase do Inquérito Policial e, ainda que tal fato tenha sido mencionado pelo MPF, o habeas corpus não foi concedido. O argumento utilizado pela relatora (e acolhido por unanimidade) foi de que a condenação não ocorrera com base apenas na confissão, mas por meio de detalhado exame que combinou elementos probatórios da fase judicial e administrativa. Nas palavras da relatora:

A atenta leitura do acórdão condenatório revela que as conclusões do Tribunal Impetrado **não** se basearam exclusivamente em testemunhos e na confissão, mas sim em cuidadoso e detalhado cotejo dos **diversos** elementos probatórios dos autos. (grifo nosso).

O que se observa, dessa forma, é que a confissão do réu não foi desconsiderada, mesmo que evidentemente tenha sido fruto de tortura imposta pela autoridade policial. Para que houvesse condenação (e também a denegação da ordem) a confissão foi combinada com outros elementos de prova para configurar a ocorrência do delito.

A configuração do delito foi arduamente perseguida (pelas autoridades policiais e judiciais) e, inclusive, se sobrepôs ao direito constitucional do acusado de não ser submetido à tortura. A inobservância dos limites à produção probatória não foi fato capaz de impedir que a confissão (obtida sob tortura) fosse utilizada no julgamento da apelação e, posteriormente, do habeas corpus.

Vejamos, por fim, o teor do acórdão em questão:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA TÃO SOMENTE EM TESTEMUNHOS PRESTADOS NA INSTRUÇÃO JUDICIAL E NA CONFISSÃO DO CRIME NA FASE POLICIAL (QUE AINDA TERIA OCORRIDO EM RAZÃO DE TORTURA E NÃO FOI RATIFICADA NA JUDICIAL). JUÍZO DE CULPA BASEADO EM DETALHADO COTEJO DOS ELEMENTOS FÁTICO-

PROBATÓRIOS CONSTANTE DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (PERSUASÃO RACIONAL). ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE TORTURA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL A QUO AO AVALIAR O CONTEXTO DOS FATOS E PROVAS RELATIVAS AO DELITO DE LATROCÍNIO. FATO QUE, DE QUALQUER FORMA, SERIA TOTALMENTE DESINFLUENTE QUANTO AO ANTERIOR COMETIMENTO DO CRIME PELO QUAL FOI CONDENADO O PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE, NA VIA CÉLERE ELEITA, REAVALIAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), segundo o qual o Magistrado julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada.

2. A alegação de que a condenação do Paciente é ilegal, por ter se baseado exclusivamente em testemunhos judiciais, e em sua confissão na fase extrajudicial, não pode prosperar, pois o que ocorreu, na verdade, **foi a detalhada comparação entre as provas colhidas na fase inquisitorial e em juízo.**

3. Correto o juízo de culpa com base nas provas legalmente produzidas nos autos, tendo ocorrido, repita-se, coerente e harmônico cotejo entre os elementos probatórios produzidos durante e na fase judicial, e não conclusão com base meramente em elementos produzidos na fase inquisitorial. Observância dos limites legais do livre convencimento motivado.

4. A rigor, o que pretende a Defesa, em verdade, é o revolvimento da conclusão das instâncias ordinárias sobre a situação fático-probatória, o que, como é cediço, é vedado na via célere eleita.

5. Da atenta leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se que o Tribunal a quo rechaçou a tese de que o Paciente foi torturado para confessar o delito. Ocorre que, de qualquer forma, tal fato independe completamente da configuração do delito de latrocínio anteriormente cometido, tendo a condenação do Réu sido baseada na minuciosa avaliação de todo o conjunto probatório dos autos.

6. Se a sevícia ocorreu, ou não, não é na via estreita do habeas corpus que tal fato poderá ser avaliado - mormente por configurar, em tese, infração criminal por parte de Autoridades Estatais, cujo reconhecimento depende da devida instrução criminal, a ser procedida na competente instância.

7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 193.836/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 10/10/2013) (grifo nosso).

b) HC 188.527/GO, HC 132.946/SP e RHC 19.543/DF

A forma como o tema é tratado nos próximos três acórdãos (dois habeas corpus e um Recurso Ordinário em habeas corpus), é uma demonstração de como o princípio constitucional de vedação à tortura, a lei de tortura e os tratados internacionais de direitos humanos sequer são aplicados, uma vez que não há o efetivo enfrentamento da tortura no âmbito dos órgãos responsáveis pela persecução penal do Estado.

Conforme veremos, o STJ tem entendido que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não possuem o condão de contaminar a ação penal. Em seu argumento, o tribunal utiliza-se da escusa de que as informações obtidas na fase administrativa tem caráter informativo, e não probatório. Se, no entanto, voltarmos para o caso anterior, é digno de nota o fato de que, naquela decisão, a confissão obtida por meio da tortura foi considerada no “cotejo de diversos elementos probatórios dos autos”.

No acórdão do HC 132.946/SP, é afirmado que as irregularidades da fase inquisitorial (no caso concreto tratava-se de uma suposta prática de tortura) não afetam a ação penal, já que possuiriam a finalidade de fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para que possa ser proposta a ação penal. Ora, trata-se, *data maxima venia*, de uma visão extremamente ingênua. No cotidiano dos tribunais, não há dúvidas de que o inquérito policial – procedimento inquisitório, desprovido de contraditório – corrobora com a formação do convencimento do juiz (vide o caso anterior). Tanto é assim que há autores que chegam a defender o desentranhamento do inquérito policial dos autos do processo judicial criminal (LOPES JR., 2012, p. 354).

Ou seja, a utilização da tortura, em qualquer fase da persecução penal e a consequente obtenção de uma confissão tem, definitivamente, o poder de influenciar todo o curso da ação judicial. Até mesmo se adotássemos a mais restritiva das visões, saberíamos que, ao menos, tal confissão influenciaria diretamente o Ministério Público no oferecimento de uma denúncia inadequada, o que poderia trazer consequências processuais e práticas extremamente prejudiciais ao acusado.

Portanto, para que haja um efetivo combate das práticas de tortura, é mister que qualquer elemento que colabore para o convencimento do juiz seja desconsiderado, caso seja constatada o uso de tortura para sua obtenção. A simples tática discursiva de atribuir ao inquérito policial caráter meramente “informativo” não muda a realidade de

que um inquérito viciado possui a potencialidade de alterar todos os rumos da ação penal subsequente. Se não for dessa forma, o uso da tortura (como meio) sempre se justificará na busca de configurar o delito (como fim). Basta revisitar o primeiro capítulo deste trabalho para entender quais são os abusos e as atrocidades que a reiterada imposição de torturas pode originar.

Eis os acórdãos sobre os quais tecemos as críticas acima (grifo nosso):

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. MAUS TRATOS E TORTURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. CIENTIFICAÇÃO DO INTERROGANDO. OITIVA DO RÉU SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. INQUÉRITO. PEÇA INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. "ACERTO DE CONTAS". MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

O posicionamento firmado nesta Corte é no sentido de que os eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória.

(...)

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HC 188.527/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 4/4/11)

HABEAS CORPUS. ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO E ABUSO DE AUTORIDADE. PACIENTE POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o inquérito policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal.

4. Ordem denegada. (HC 132.946/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 20/9/10.)

HABEAS CORPUS. ABUSO DE AUTORIDADE E CRIME PREVISTO NO ECA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. LEGALIDADE. FASE INQUISITORIAL. EVENTUAL NULIDADE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. INVERSÃO DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. O inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, **apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal**, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há acusação formalizada por meio da denúncia. Precedentes.

4. Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. É princípio de direito que: 'pás de nullité sans grief'. Precedente.

5. Ordem denegada. (RHC 19.543/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ de 11/2/2008.)

c) AgRg no REsp196399/SP, HC 157.883/SP, HC 94.162/SP e HC 75.223/SP

Conforme veremos nos precedentes que se seguem, o STJ entende que o ônus da prova, nos casos em que se alega a tortura, cabe ao próprio réu. Tal entendimento muitas vezes vem mascarado pela vedação de revolvimento de matéria fática, nos casos de habeas corpus ou na simples aplicação da Súmula 7 do STJ.

Ou seja, ao declarar que o recurso especial ou o habeas corpus não são as vias adequadas para o revolvimento de matéria fático-probatória, o STJ se exime da tarefa de examinar o caso que lhe é trazido. Pelo fato de o réu não ter se desincumbido do ônus de provar que sofrera tortura, tem indeferido seu recurso (ou denegado seu habeas corpus).

Sejamos cuidadosos: não se questiona aqui a vedação imposta pela Súmula 7 do STJ, tampouco a impossibilidade de dilação probatória em sede de habeas corpus. O que se discute é o ônus probatório. Como o réu, parte hipossuficiente por sua própria natureza, teria meios de provar que fora torturado? Não seria mais razoável impor às

autoridades estatais o ônus de provar a inexistência do emprego de tortura ao acusado?

Sob o ponto de vista da carga dinâmica das provas, é evidente a necessidade de exigir a prova do único sujeito capaz de produzi-la. No caso em estudo, essa parte é o Estado, detentor do *jus puniendi*. Portanto, a ideia é que, em sede de ação penal, seja obrigatória a apresentação, pelas autoridades estatais, da prova negativa de tortura. E mais: as autoridades competentes devem, obrigatoriamente, promover as investigações para alcançar a materialidade e a autoria do crime de tortura, sob pena de descumprimento à Lei 9.455/97 e à Convenção para Prevenção e Punição da Tortura e de Outras Penas ou Tratamentos Desumanos, Degradantes ou Cruéis, conforme veremos em tópico próprio.

Abaixo, os acórdãos referidos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 332 E 400 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE TORTURA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTO DO JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO PRETÓRIO EXCELSO. INCIDÊNCIA. REVISÃO. EXEGESE DE NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

- Ausente o prequestionamento quanto à matéria inserta nos arts. 332 e 400 do Código de Processo Civil, incide no caso o enunciado n. 211 do STJ.

- O Tribunal de origem concluiu, a partir dos fatos e documentos dos autos, **que não há provas da ocorrência de tortura contra o ora agravante, pelo que não há como afastar na hipótese a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ no que tange à apontada ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil.**

- Não impugnada a fundamentação do julgado recorrido, aplicável o enunciado n. 283 do Pretório Excelso.

- A revisão do julgado hostilizado implicaria a exegese de norma local - Lei estadual n. 10.726/2001 e Decreto n. 46.397/2001, o que é inviável em recurso especial ex vi do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1196399/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7/5/12) (grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA COMPROVAR A AUTORIA E CONFISSÃO OBTIDA POR MEIO DE COAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Sentença condenatória e acórdão do Tribunal de origem elucidativos que trazem subsídios a demonstrar não existir razão ao impetrante quanto à hipótese de que a condenação teria se baseado em informações sem idoneidade.
2. Não se pode proceder à análise dos elementos suscitados no processo nesta sede mandamental, tendo em vista que isso demandaria o **revolvimento de todo o conjunto fático-probatório**, inviável na via eleita.
3. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à e-fl. 120: "**A alegação de que a condenação se lastreou em provas ilícitas, porque obtidas por intermédio de tortura praticadas por policiais, e insuficientes para comprovar a autoria, não merece guarida. A toda evidência, não é o habeas corpus, em razão de seu rito célere, o meio processual adequado para se examinar alegações que demandem dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas.**"
4. Ordem denegada (HC 157883/SP, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/10/11) (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, PARTE FINAL. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE TORTURA NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIABILIDADE DO WRIT. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove, de plano, a afirmativa de que a confissão do paciente foi obtida mediante tortura; e, nesse momento, decidir sobre a **veracidade de tais fatos necessitaria de revolvimento do conjunto probatório, providência esta incompatível com a via estreita do writ.**
2. Ademais, ao condenar o paciente, o Juízo de primeiro grau se apoiou nas provas produzidas durante toda a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma que a autenticidade ou não da confissão em nada alteraria a sentença condenatória.
3. O Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente comprovado pela parte interessada.
4. O não comparecimento do representante do Ministério Público ao interrogatório do paciente, por si só, não gera nulidade, havendo a necessidade de demonstração de prejuízo à defesa do paciente, o que não ficou provado nos presentes autos.
5. Ordem denegada. (HC 94162/SP, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/10/10) (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE TORTURA. INVESTIGAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. TESE NÃO COMPROVADA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Proferida sentença condenatória, fica superada a pretensão de relaxamento da custódia cautelar em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

2. Não há como reconhecer que a confissão extrajudicial dos pacientes foi obtida mediante tortura se a alegação não restou evidenciada de plano, sendo objeto de investigação pela Corregedoria da Polícia Civil. Não se revela possível no âmbito estreito **do habeas corpus, que não permite dilação probatória**, concluir pela veracidade ou não da arguição, que, de acordo com as instâncias ordinárias, não estaria comprovada, concluindo os laudos periciais pela inexistência de agressão física.

3. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado. (HC 75223/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/11/09) (grifo nosso).

2.5.2 STF

a) HC 73565/SC e HC 71621/MG

Posicionamento semelhante àquele adotado pelo STJ – conforme visto anteriormente – também já foi adotado pelo STF. A alegação de que a confissão fora obtida mediante tortura (na fase do inquérito policial) não teve consequências nos precedentes a serem analisados, uma vez que o réu não provou a prática de tortura. Além disso, no HC 73565/SC, é dito que na instrução da ação penal “há elementos suficientes para a formação do convencimento do Juiz acerca da materialidade do delito, é desse e nesse conjunto probatório que se completa a prova”.

Mais uma vez, observa-se que o ônus probatório sobre a alegação da tortura recai sobre a parte mais frágil: o réu. Por trás desse confortável manto argumentativo do ônus probatório tradicional, os tribunais afastam o exame de inúmeras alegações de tortura que poderiam ser verdadeiras. As rígidas estruturas da produção probatória (em contraposição à teoria das cargas dinâmicas das provas) permitem, por conseguinte, decisões em que o juiz simplesmente se limita a estabelecer que “alegação de tortura que em nenhum momento se provou não há como poder ser considerada: o que não está nos autos, não está no mundo” (voto do Ministro relator do HC 73565/SC).

Por fim, os votos dos relatores, nas duas situações, também declaram que “não é o habeas corpus o instrumento adequado ao reexame do conjunto probatório”.

Já no HC 71621/MG, afirma-se que “por outro lado, a alegação de que, quando do inquérito policial o paciente foi torturado e ameaçado pelo delegado não é causa de nulidade do processo penal, certo como que a sentença condenatória se baseou em provas colhidas em juízo, como se vê a fls. 27 e seguintes dos autos”. Se lermos atentamente, percebemos que esse trecho revela o que se passa pela mente do julgador: o simples fato de que a sentença tenha se baseado em provas colhidas em juízo foi suficiente para afastar definitivamente qualquer nulidade processual proveniente de irregularidades na fase inquisitorial. Nesse sentido, pouco importaria até mesmo a existência, ou não, da tortura anterior à fase judicial. Se ela existisse paralelamente às provas obtidas em juízo, não faria diferença no julgamento, uma vez configurada a conduta. Dessa forma, a ocorrência da tortura não resultaria em qualquer consequência processual para o réu (e, tampouco, para o torturador que, diga-se de passagem, é raramente procurado).

Seguem os acórdãos:

“HABEAS CORPUS”: FRAGILIDADE DE PROVAS DA AUTORIA: **ALEGAÇÃO DE TORTURA: FALTA DE PROVA - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESTADO NA AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DO RÉU - DEFICIÊNCIA DO PATROCÍNIO DA CAUSA: INEXISTÊNCIA PARA CONFIGURAREM A ANULAÇÃO DA DECISÃO.**

1. Confissão do delito na fase do inquérito policial: se seguida da confissão, apura-se que na instrução da ação penal há elementos suficientes para a formação do convencimento do Juiz acerca da materialidade do delito, é desse e nesse conjunto probatório que se completa a prova. **Alegação de tortura que em nenhum momento se provou não há como poder ser considerada: “o que não está nos autos, não está no mundo”.**

2. Se o réu intimado não comparece à audiência de oitiva de testemunhas, mas a ela comparece o defensor e nada alega, não há como extrair ofensa ao artigo 564, III, "e", do CPP, a possibilitar a nulidade do ato. Ademais tem a jurisprudência do STF fixado o entendimento de que mera nulidade relativa não tem o condão de elevar-se à grandeza tamanha para desconstituir depoimento de testemunha, sobretudo se desse vício não adveio qualquer prejuízo à defesa patrocinada por advogado presente (HC 68.436, RTJ, págs. 715/719).

3. Alegações finais embora apresentadas sucintamente, com os tópicos essenciais da defesa, se respondidos plenamente na sentença, satisfazem o devido processo legal, não se

transformando em cerceamento de defesa, delas não subsumindo nenhum prejuízo ao réu. "Habeas Corpus" conhecido, mas indeferida a ordem. (HC 73565/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 20/09/96) (grifo nosso).

"HABEAS CORPUS". - HÁ CRIME DE LATROCÍNIO, QUANDO O HOMICÍDIO SE CONSUMA, AINDA QUE NÃO REALIZE O AGENTE A SUBTRAÇÃO DE BENS DA VÍTIMA (SÚMULA 611).

- Se a sentença condenatória se baseou em provas colhidas em Juízo, a alegação de tortura e ameaça quando do inquérito policial não é causa de nulidade da sentença.

- Já se firmou o entendimento da Corte (HC 69.599, HC 65.229 e RECr 106.641) no sentido de que, no processo penal, a incompetência "ratione loci" acarreta apenas nulidade relativa, e, não tendo sido arguida oportunamente, ficou ela sanada pela ocorrência de preclusão. "Habeas corpus" indeferido. (HC 71621/MG, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 10/03/95) (grifo nosso).

b) HC 83298/CE

A respeito da impossibilidade de dilação probatória em sede de habeas corpus, o STF tem tido o mesmo entendimento que o STJ, conforme é possível visualizar no acórdão a seguir:

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - EXCEPCIONALIDADE DE SUA DECRETAÇÃO - COAÇÃO CONTRA TESTEMUNHA - FATO QUE JUSTIFICA A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO DE TUTELA CAUTELAR PENAL - PRIMARIEDADE DO AGENTE, EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA - SITUAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM APTAS A AFASTAR, SÓ POR SI, A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - SUPOSTA RETRATAÇÃO, EM JUÍZO, DE CONFISSÃO QUE TERIA SIDO ALEGADAMENTE EXTORQUIDA, MEDIANTE TORTURA, POR AUTORIDADE POLICIAL - INTERROGATÓRIO EFETIVADO NA PRESENÇA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE DELEGADO DE POLÍCIA E DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PRÓPRIO PACIENTE - CONTESTAÇÃO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL POR SUPOSTO ERRO QUANTO À PESSOA DO PACIENTE, QUE TERIA SIDO CONFUNDIDO COM O VERDADEIRO AUTOR DO FATO DELITUOSO - **CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS"** - EXCESSO DE PRAZO - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE "HABEAS CORPUS"

INDEFERIDO. (HC 83298/CE, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 10/04/2013) (grifo nosso).

2.6 A impunidade dos agentes públicos torturadores

Conforme pudemos observar em diversos julgados extraídos dos mais expressivos tribunais do país, as alegações dos réus – relativas à suposta submissão à tortura – raramente surtem algum efeito investigatório sobre fatos alegados nesse sentido. Os tribunais, na maior parte das vezes, se limitam a declarar a impossibilidade de revolvimento de matéria fática, seja nos casos de Recurso Especial ou de habeas corpus. Consequência dessa realidade é que considerável parte dos casos de tortura sequer chegam a ser apurados.

Sabendo que existem muitos casos em que a tortura é praticada pelos próprios agentes do Estado, é importante entender a quem podem ser dirigidas eventuais alegações de tortura, para que seja buscada a apuração do crime, por meio de um processo em que haja o efetivo julgamento e a condenação dos autores. Conforme ensina Maia (2006, p. 224), tais alegações podem ser dirigidas: a) às autoridades policiais, para que instaure procedimento investigatório; b) ao Ministério Público, que poderá requisitar a investigação policial ou fazê-la por meios próprios; c) ao juiz, cabendo a este encaminhar as peças ao Ministério Público, para providências. Entretanto, observa-se que na prática, não há qualquer garantia de que haja o seguimento da alegação, em qualquer dessas vias.

2.6.1 Tortura como crime de ação pública e a instauração do inquérito policial

A prática da tortura é crime de ação pública. Por isso, a própria polícia deve, de ofício, iniciar o inquérito policial diante do conhecimento do fato. Existe ainda, a possibilidade de o inquérito policial ser instaurado “mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo” (art. 5º, II, CPP). Nos casos em que haja o requerimento do ofendido, este deve conter, sempre que possível (art. 5º, § 1º): a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração,

ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

No caso do requerimento do ofendido, o delegado não é obrigado a instaurar o inquérito (embora de sua decisão caiba recurso administrativo para o chefe de Polícia, nos termos do art. 5º, § 2º, CPP). Dessa forma, a decisão de investigar o crime (ou deixar de fazê-lo), não raro, acaba ficando a cargo da própria polícia. É nesse sentido que aponta Guimarães apud Maia (2006, p. 227):

Como a investigação criminal, de regra, se inicia junto à Polícia, acaba sendo esta que decide se realmente investigará, ou não determinado caso, ao passo que o Ministério Público e o Judiciário somente tomarão conhecimento do fato criminoso, se a Polícia assim o entender. Ou seja, na atual estrutura de Justiça Criminal Brasileira, tanto o Ministério Público quanto o Judiciário acabam trabalhando somente naquilo que interessa à Polícia.

Foi possível, portanto, observar que a polícia judiciária tem enorme influência na instauração, ou não, de uma investigação (que pode resultar em uma ação criminal). Por outro lado, vemos que boa parte das torturas praticadas por representantes estatais são realizadas por agentes das polícias civil e militar. Ora, sendo assim, se a ingenuidade permitir, fica claro que boa parte das alegações de tortura sequer são investigadas, já que as autoridades policiais, muitas vezes, preferem adotar uma postura de silenciamento na instauração do inquérito a ter de investigar seus próprios colegas ou seus aliados na repressão criminal (agentes da polícia militar).

Tais ações, sob um olhar crítico, representa uma afronta direta ao art. 1º, § 2º, da Lei 9.455/97 (“aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”) e ao art. 12 da Convenção para Prevenção e Punição da Tortura e de Outras Penas ou Tratamentos Desumanos, Degradantes ou Cruéis:

Artigo 12. Cada Estado Parte assegurará que as suas autoridades competentes procederão a uma investigação rápida e imparcial sempre que houver motivos suficientes para se crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território a sob sua jurisdição.

2.7 O crime de tortura e o ônus probatório

Trata-se a tortura de crime de ação pública incondicionada. Por isso a iniciativa da ação penal fica a cargo do Ministério Público. Sendo assim, a este cabe provar a ocorrência da tortura, buscando amparo em investigações policiais ou em investigações próprias.

No entanto, em diversos casos, as vítimas das torturas são exatamente os suspeitos de outros crimes que, por essa razão, estiveram em poder da polícia. Por isso, a alegação (da vítima) de que fora submetido tortura dá-se, sobretudo, no interrogatório judicial ou na defesa prévia (na ação em que é réu). Sendo assim, para que possa desqualificar prova que fora produzida contra si, o ônus da prova recai totalmente sobre o réu, isto é, a própria vítima da tortura.

Agindo dessa forma – a exemplo do que foi reiteradamente visto nos acórdãos reproduzidos anteriormente – o Poder Judiciário não impulsiona o correto funcionamento e cumprimento dos deveres dos sistemas judiciais e de segurança. Isso porque, ao lançar sobre os ombros do ofendido o dever de provar que sofrera tortura, faz com que esta parte também cumpra o papel de investigação. Somente assim este pode trazer ao juízo os elementos necessários à desconstituição da prova constituída contra si (e obtida mediante tortura).

Diante disso, pergunta-se: quais são as chances reais de uma vítima de tortura, em uma situação como a descrita, conseguir provar que fora submetida aos suplícios? Caberia a esse indivíduo, vítima de um crime de tortura (ainda que réu em outra ação penal), provar esses fatos, quando o Estado dispõe de órgãos próprios para cumprir o papel investigatório? A apuração dos crimes de tortura (nos termos previstos em Lei e em Convenção Internacional) está, em vista dessa realidade, sendo corretamente efetivada? O fato de aquele que alega não conseguir se desincumbir do ônus probatório, justifica a inércia do aparelho estatal na apuração de eventual tortura?

Em seu trabalho, Maia traz a conhecimento que, em vista dessa problemática do ônus da prova nos casos de tortura, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, responsável por monitorar a implementação do pacto dos Direitos Civis e Políticos, ao analisar o quarto relatório periódico do México (CCPR/C/Add.1), apresentou, entre outras, a seguinte recomendação, citada por Maia (2006, p. 232):

7. O Comitê está preocupado que exista a possibilidade de atribuir a um acusado o ônus da prova de que a confissão tenha sido obtida por coerção, e que confissões obtidas mediante coerção possam ser utilizadas como prova contra um acusado. O Estado-parte deveria alterar suas normas legais conforme necessário para assegurar que seja do Estado o ônus da prova de que uma confissão, usada como prova, tenha sido feita pelo acusado por sua livre vontade, e que confissões obtidas pela força não possam ser usadas como prova em procedimentos judiciais.

Pelo que se observou no decorrer deste capítulo, é plenamente legítimo o entendimento de que o Brasil é negligente no cumprimento das principais diretrizes internacionais sobre o tema, bem como não há, por parte dos sistemas de justiça e de persecução criminal, esforços no sentido de garantir um mínimo de direitos aos acusados que potencialmente tenham sido vítimas de torturas realizadas por agentes do Estado. Na sistemática atual, o ônus da prova de tortura é lançado sobre o acusado que, não conseguindo se desincumbir dessa carga processual, gera – a um só tempo – dois efeitos, quais sejam: a) a impunidade do torturador; e b) a não desqualificação da prova que houvera produzido contra si (na ocasião em que fora torturado).

2.8 Dissolvendo um elo (in)dissolúvel: a desqualificação da prova obtida por meio de tortura e a condenação do torturador. Afinal, uma só ocorre com a outra?

Pelo que foi tratado no primeiro capítulo do presente trabalho, já sabemos dos efeitos nefastos oriundos da prática institucionalizada da tortura. Adicionalmente, ao examinarmos a temática da apuração e investigação das alegações de tortura, vimos que, na prática, o Estado brasileiro não se estrutura de modo a combater veementemente os crimes previstos na Lei 9.455/97.

Tal dificuldade foi evidenciada no item anterior, que tratou do ônus da prova nos casos em que se alega o uso da tortura. O fato de a vítima não conseguir se livrar de seu ônus probatório é a raiz da impunidade dos “torturadores públicos”. Por tabela, as provas – sobretudo confissões – agressivamente extraídas (e que podem não corresponder à verdade) são consideradas pelos tribunais com a maior sem-cerimônia, sob as escusas de que uma vez “[...] estando a confissão feita na fase administrativa em consonância com outras provas carreadas para os autos, inclusive durante a instrução, deve ser ela considerada válida para, em conjunto com outros elementos lastrear um

juízo condenatório [...]”.⁶

É por esse motivo que é certo o entendimento exarado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, no qual se defende que ao Estado cabe provar que a confissão foi obtida de livre e espontânea vontade do interrogado. Desse modo, caso o Estado-acusador não se livre desse ônus, a prova obtida pelo uso da força deve ser desqualificada na ação, perdendo sua validade para o julgamento do processo, ainda que em conjunto com outros elementos probatórios.

É de se ressaltar, nessa esteira que, o fato de o Estado não ter se livrado do ônus de provar a negativa de tortura gera apenas uma consequência: a desqualificação da prova (presumivelmente obtida com a tortura). Devem estar totalmente apartados os requisitos para que um torturador seja devidamente processado e condenado. Nesse caso, há outro ônus que o Estado-acusador deve cumprir: provar a autoria e a materialidade no crime de tortura.

Desse modo, vislumbra-se um efetivo combate à tortura ao mesmo tempo em que são aplicadas as garantias constitucionais (e processuais) aos agentes acusados de praticar o crime de tortura. Paralelamente, minimiza-se a possibilidade de ser considerada no processo judicial uma prova completamente viciada.

Resta provado, portanto: o elo que liga a desqualificação da prova obtida por meio de tortura e a condenação do torturador não é tão indissolúvel quanto os tribunais fazem parecer. Essa separação, pelo contrário, é necessária, caso estejamos visando a uma estrita efetividade das leis, dos tratados internacionais e do próprio texto constitucional.

⁶ HC 193.836/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 10/10/13.

CAPÍTULO 3. VIOLÊNCIA POLICIAL E TORTURA NO BRASIL.

Introdução

A tortura submete as vítimas a uma degradação moral e física, não havendo aparatos axiológicos legítimos que possam sustentar o uso desse meio de obtenção de provas. Desde o fim dos tribunais de inquisição até a atualidade, muitos são os argumentos dos pensadores no sentido de desautorizar o uso de torturas, conforme visto no primeiro capítulo.

Ainda assim – apenas traçando uma comparação –, se os Tribunais do Santo Ofício buscavam legitimação no perigo representado pelos hereges e no suposto dano ao soberano, hoje o pretexto é outro: a garantia da ordem pública a todo custo. Com isso, diante dos crescentes índices de criminalidade observados no país, parcela significativa da população tende a dar menor importância à truculência dos agentes policiais, já que seriam eles os grandes combatentes da criminalidade.

Os casos de uso de tortura em sede de atuação policial raramente são levados à tona e, quando o são, muitas vezes acabam silenciados pela própria atuação dos tribunais, conforme visto no capítulo anterior. Os caminhos formais para o processamento de uma alegação de tortura são extremamente burocráticos e protocolares e, ressalte-se, sem garantia de seguimento (MAIA, 2006, p. 224).

Tendo em vista que a maioria das torturas praticadas pelos agentes do Estado fica soterrada em meio às estratégias de silenciamento das denúncias de violência policial, resta evidente que o próprio Estado apresenta uma má vontade em investigar e processar essa prática ilegal que surgiu de suas próprias estruturas, no cotidiano da persecução penal. Por outro lado, tal postura muitas vezes não sofre qualquer questionamento de boa parte da população, que enxerga a violência policial (não raro exacerbada) como ato comum às atividades de combate à delinquência. O Relatório de Desenvolvimento Humano de 2005, no Brasil, ao tratar do Estado penal, evidencia tal tendência:

No Brasil, os movimentos de lei e ordem também têm inspirado a adoção de programas de combate à violência. Seus resultados mais evidentes são: [...]; **a retirada de direitos e garantias fundamentais daqueles que cometem determinados delitos; a proliferação e o fortalecimento de**

discursos discriminatórios, com o conseqüente aumento da tolerância a práticas policiais e judiciais violadoras de direitos fundamentais; e a emergência de movimentos pela pena de morte, prisão perpétua e redução da maioria penal. (grifo nosso).⁷

Por isso, mesmo que a incidência de condenação dos agentes estatais torturadores seja baixa e, ainda que a questão da violência policial normalmente não alcance significativa repercussão no seio social, é ilegítimo acreditar que o emprego da violência policial ocorra apenas em casos isolados. Reforçando tal entendimento, no presente capítulo, primeiramente, será visto que existem documentos internacionais os quais denunciam que, sim, a tortura e a violência policial são uma realidade brasileira. Após, passaremos à análise de casos concretos – enfrentados por juízes de primeiro grau – em que haja indícios de violência policial, em sede de repressão ao crime de tráfico de entorpecentes.

3.1 Documentos Internacionais que indicam a ocorrência de tortura policial no país

Mesmo em vista de todo o rechaço teórico que sofrera e, ainda que se tenha em consideração todo o aparato normativo que proíbe sua prática, a tortura é práxis reiterada nos órgãos de repressão criminal, representando um ranço inquisitório e autoritário da persecução penal brasileira. Abaixo, serão sinteticamente tratados alguns documentos internacionais que denunciam a ocorrência de tortura e violência policial no país:

a) Relatório (2014) da Human Rights Watch (HRW)⁸

A ONG internacional HRW divulgou no dia 21 de janeiro de 2014 seu relatório anual. No capítulo dedicado ao Brasil, a tortura foi classificada com um problema crônico do país. Sobre os acontecimentos de 2013, a publicação relembra o uso de tortura em dois casos emblemáticos: primeiramente, o caso da Tayná, no Paraná, em julho, em que policiais torturaram quatro homens (bateram, sufocaram e deram choques elétricos) para que confessassem o estupro e a morte da garota de 14 anos; depois, a

⁷ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Relatório de Desenvolvimento Humano – Brasil 2005. Racismo, pobreza e violência*. Brasília, 2005.

⁸ Disponível em: <http://www.hrw.org/>

publicação relembra o caso da tortura de seis menores dentro da Fundação Casa, no bairro de Vila Maria, São Paulo. Abaixo, um trecho do relatório original:

Torture is a chronic problem in police stations and detention centers. The United Nations Subcommittee on the Prevention of Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment reported that it received “repeated and consistent” accounts from inmates of beatings and other allegations of ill-treatment during police custody. In July 2013, law enforcement officers in Paraná state allegedly beat, suffocated, and applied electric shocks to four men to force them to confess to the rape and murder of a 14-year-old girl. In August 2013, security camera footage from the Vila Maria prison complex in São Paulo state was leaked to the press showing prison guards beating six children. The prison unit director and three other employees allegedly involved in the incident were removed from their posts.

b) Relatório “a tortura em 2014: 30 anos de promessas não cumpridas” da Amnesty International⁹

No lançamento da campanha “Chega de Tortura” da ONG Amnesty International (ou Anistia Internacional, em português), foi apresentado o relatório “a tortura em 2014: 30 anos de promessas não cumpridas”, que oferece uma visão geral da prática da tortura no mundo. Na parte dedicada ao Brasil, o relatório relembra o emblemático caso de Amarildo Souza Lima, relatando que uma investigação conduzida por autoridades concluiu que Amarildo morreria em decorrência de torturas a que fora submetido em prédio da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da favela da Rocinha, após ter sido ilegalmente detido para interrogatório.

À época dos acontecimentos, o desaparecimento de Amarildo tornou-se um símbolo de que o abuso de autoridade e a violência policial estão presentes no país. O caso teve repercussão em diversos veículos de imprensa no país e no mundo¹⁰, além de ter causado verdadeira comoção geral no Brasil, em razão de campanhas promovidas nas redes sociais. É prudente afirmar, no entanto, que o caso de Amarildo deve ser visto como exceção à regra em relação à totalidade das torturas e violências policiais silenciadas pelas autoridades e ignoradas por toda sociedade civil, dia após dia.

⁹ AMNESTY INTERNATIONAL. *Torture in 2014: 30 Years of Broken Promises*. Relatório de maio de 2014.

¹⁰ Para ver a matéria publicada pelo jornal britânico *Financial Times*, acesse: <http://blogs.ft.com/beyond-brics/2013/08/03/brazil-where-is-amarildo/?Authorised=false>

Finalmente, o relatório informa que os relatos de abuso policial tem aumentado em torno de protestos que antecedem a Copa do Mundo de 2014 e nas operações militares em favelas de grandes cidades. Segue parte do texto original:

Abuse by the security forces is routine in the policing of public demonstrations, including in Chile, Mexico, Venezuela. In Brazil, reports of police abuse have increased around protests in advance of the 2014 World Cup and during military operations in shanty towns in large cities such as Rio de Janeiro.

c) Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil - Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 1997 ¹¹

O Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aprovado pela Comissão em 29 de setembro de 1997, indica um quadro crônico de violência policial no país, que é, inclusive, reconhecido pelo próprio governo brasileiro. O primeiro parágrafo do capítulo III do relatório já é bastante ilustrativo nesse sentido:

As forças de segurança brasileiras foram repetidamente acusadas de violar de maneira sistemática os direitos das pessoas e de que há um sistema que assegura a impunidade dessas violações. A Comissão considera que efetivamente há uma história de práticas violatórias da polícia, como comprovou a justiça brasileira e reconheceu o próprio Governo em seu Plano Nacional de Direitos Humanos, embora não seja conveniente adjudicar em geral responsabilidades violatórias a todas as forças de segurança nacionais ou estaduais.

O documento não só se ocupou de evidenciar a prática de violência policial no Brasil, bem como reforçou a impunidade dessas condutas o que constitui um “elemento propulsor da violência”. Ao fim do capítulo, a Comissão apresentou uma série de recomendações ao Governo Brasileiro, nas quais são enfatizadas: a maior fiscalização

¹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Organização dos Estados Americanos. *Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil*. Aprovado pela Comissão em 29 de setembro de 1997, durante o 97º período ordinário de sessões. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Indice.htm>

dos trabalhos das forças policiais, a punição dos policiais responsáveis por crimes, a criação de um programa de proteção às testemunhas etc.

d) Relatório do relator especial sobre tortura da ONU, Sir Nigel Rodley¹²

Entretanto, talvez o documento mais revelador sobre a prática da tortura no Brasil seja o relatório apresentado por Sir Nigel Rodley, relator especial sobre tortura, da Organização das Nações Unidas (ONU), após sua visita ao país. Ao final do documento, o relator faz 30 recomendações visando a combater a tortura no Brasil. Dentre elas, quatro foram trazidas nesta parte do trabalho, apenas para fins de reflexão:

1. Afirmação política de repúdio à tortura.

“Em primeiro lugar, as mais altas lideranças políticas federais e estaduais precisam declarar inequivocamente que não tolerarão a tortura ou outras formas de maus tratos por parte de funcionários públicos, principalmente as polícias militar e civil, pessoal penitenciário e pessoal de instituições destinadas a menores infratores.” (...)

9. Nos casos em que as denúncias de tortura ou outras formas de maus tratos forem levantadas por um réu durante o julgamento, o ônus da prova deveria ser transferido para a promotoria, para que esta prove, além de um nível de dúvida razoável, que a confissão não foi obtida por meios ilícitos, inclusive tortura ou maus tratos semelhantes.

10. As queixas de maus tratos, quer feitas à polícia ou a outro serviço, à corregedoria do serviço policial ou a seu ouvidor, ou a um promotor, deveriam ser investigadas com celeridade e diligência. Em particular, importa que o resultado não dependa unicamente de provas referentes ao caso individual; deveriam ser igualmente investigados os padrões de maus tratos. A menos que a denúncia seja manifestamente improcedente, as pessoas envolvidas deveriam ser suspensas de suas atribuições até que se estabeleça o resultado da investigação e de quaisquer processos judiciais ou disciplinares subseqüentes. Nos casos em que ficar demonstrada uma denúncia específica ou um padrão de atos de tortura ou de maus tratos semelhantes, o pessoal envolvido deveria ser peremptoriamente demitido, inclusive os encarregados da instituição. Essa medida envolverá uma purgação radical de alguns serviços. Um primeiro passo nesse sentido poderia ser a purgação de torturadores conhecidos, remanescentes do período do governo militar. (...)

28. O Governo deveria considerar séria e positivamente a aceitação do direito de petição individual ao Comitê contra a

¹² Relatório apresentado em abril de 2001 à Comissão de Direitos da ONU, catalogado sob o nº E/CN.4/2001/66/Add.2.

Tortura, mediante a declaração prevista nos termos do Artigo 22 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

3.2 A violência e a tortura policiais no âmbito da “Guerra contra as Drogas”

Adiante, passaremos a analisar a questão do combate às drogas no cenário brasileiro. Desse modo, posteriormente, será possível compreender a relação que se estabelece entre a violência/tortura policial e a guerra contra as drogas em três cidades do país: Salvador, Curitiba e Brasília.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o conceito de droga abrange qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas produzindo alterações em seu funcionamento. Em razão das alterações no organismo do usuário da droga, é possível que o uso de algumas dessas substâncias gerem danos ao usuário ou a terceiros.

Diante dessa problemática, o Estado deve classificar as drogas em dois grupos: a) lícitas, isto é, substâncias cujo uso e dependência caracterizam um modo de vida, ou um modo de buscar o lazer; ou b) ilícitas, ou seja, substâncias cujo uso e dependência são, aos olhos do Estado, inaceitáveis, representando um desrespeito às normas jurídicas estabelecidas, qualificado como um delito ou um crime (SANTOS, 2004, p. 22).

Em um contexto em que o Estado penal está instituído, como no Brasil, a criminalidade é vista como uma patologia da sociedade, capaz de gerar um verdadeiro clima de alerta e pânico social. Nessa conjuntura, a perseguição ao crime de tráfico de drogas ilícitas ganha dimensão própria e tem por dever adicional (além do combate à criminalidade) suprir as faltas cometidas pelas ineficazes (isto é, quando existentes) políticas públicas de saúde e educação que visam a prevenir o uso de entorpecentes.

Merece atenção o fato de que a perseguição ao uso de drogas não se limita a uma questão de política criminal. Envolve valores morais de toda uma sociedade que impõe às drogas um papel de bode expiatório para muitos males que afligem a coletividade. Desse modo, se as drogas são tidas como ameaçadoras, perigosas e criminosas, a persecução penal acaba recaindo pesadamente, e a qualquer custo, sobre atos voltados à difusão de seu uso. E esse é o ponto frágil da questão. O radicalismo na repressão do

comércio de drogas tem, na prática, ignorado os mais fundamentais direitos de inúmeros acusados no país.

Com a verdadeira “demonização” das substâncias entorpecentes, abre-se um enorme espaço para uma ação policial violenta e, ao mesmo tempo, inquestionável, já que, no senso comum, tal violência é aceitável em sede de combate às drogas. É dessa forma que, dia após dia, são observadas inúmeras agressões (sendo consideradas justificáveis no seio social) contra os direitos fundamentais de cidadãos no país. Portanto, antes mesmo de apoiar cegamente uma guerra contra as drogas, é necessário concentrar as atenções em uma questão ainda mais relevante: os limites à atividade opressora do Estado, estabelecidos em prol de todos os cidadãos. Se assim não for feito, decerto estaremos abrindo espaço para práticas estatais violentas, como as torturas, capazes de gerar as mais teratológicas injustiças, conforme já visto.

3.2.1 Levantamento de dados concretos (pesquisa SENASP)

Com o intuito de fornecer maior concretude às ideias tratadas na presente monografia, passaremos à análise de dados extraídos de processos reais, colhidos em varas criminais das cidades de Salvador, Curitiba e Brasília. A obtenção dessas informações é fruto da pesquisa, ainda não publicada, “Quem é Suspeito do Crime de Tráfico de Drogas”, dirigida pelo Professor Evandro Piza Duarte, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. A iniciativa é parte integrante do projeto “Pensando a Segurança Pública”, lançado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Nesta etapa do trabalho, os dados serão colhidos a partir do atento exame de formulários aplicados aos processos no decorrer da pesquisa retrocitada, objetivando encontrar indícios de tortura/violência policial e visualizar de que forma a alegação de tortura (pelo réu ou por sua defesa) pode, ou não, alterar o curso do processo em andamento no primeiro grau.

Para atingir tal objetivo, filtramos os casos concretos a serem analisados da seguinte forma:

- a) Primeiramente, do grupo total de processos de cada cidade, foram selecionados aqueles em que se tenha notícia de confissão do acusado, seja no decorrer do inquérito policial (na delegacia) ou no momento do flagrante (antes de chegar à delegacia);
- b) Desse grupo de processos em que tenha sido noticiada a confissão, foram filtrados aqueles em que houve, por parte do réu (ou de sua defesa), alegação de tortura.

Por meio dessa delimitação na análise dos formulários, foi possível chegar aos processos em que – potencialmente – a confissão tenha sido obtida após o emprego de tortura. E a partir daí é possível vislumbrar de que forma os magistrados que atuaram nos processos valoraram uma confissão que possa ter sido extraída ilegalmente.

3.2.2 Salvador-BA

Na capital baiana, a pesquisa “Quem é Suspeito do Crime de Tráfico de Drogas” selecionou vinte e oito processos, em trânsito nas duas Varas de Tóxicos de Salvador (1ª e 2ª). Já que havia processos com mais de um réu, foram aplicados trinta e nove formulários, cada um relativo a um réu.

Dos trinta e nove réus examinados, tem-se notícia de que dezenove deles confessaram, anteriormente à instauração do processo judicial. Já na fase do depoimento judicial, dos dezenove réus que confessaram, seis alegaram que assim o fizeram por terem sido forçados pelos policiais do flagrante (dois), pelos policiais da delegacia (três) ou por ambos (um).

Em nenhum dos seis casos, foram apresentadas provas periciais de integridade física dos réus. Para quatro réus, a falta dessa prova foi irrelevante para o não reconhecimento judicial da tortura. Para um deles, a confissão, supostamente obtida por meio de tortura, foi valorada (ainda que negada na fase judicial) para confirmar a autoria do crime de tráfico. Mesmo com as alegações de submissão a tratamento policial violento, em nenhum dos quatro casos o(a) juiz(a) tocou no assunto.

Entretanto, no processo nº 0303631-41.2012.8.05.0001, da 2ª Vara de Tóxicos de Salvador, fixou-se um entendimento diverso. Uma vez que os dois réus do processo

alegaram tortura e, diante da falta do laudo pericial de integridade física, o(a) magistrado(a) deu reconhecimento judicial à tortura e afastou a autoria por falta de provas. Acreditamos ser essa a forma mais adequada de enfrentar a questão, sempre priorizando a defesa dos direitos fundamentais do indivíduo, ainda que na contramão do clamor público pela “justiça” na guerra contra as drogas.

Vejamos o quadro sinóptico dos processos de Salvador em que se alegou o uso da tortura na obtenção de confissões:¹³

Nº do Processo	Vara	Quando, supostamente, houve tortura?	Foi apresentado laudo de integridade física do réu?	Houve reconhecimento judicial da tortura?	Magistrado(a) discute eventual tortura?
0062656-92.2011.8.05.0001A	1ª	flagrante	não	não	não
0062656-92.2011.8.05.0001B	1ª	flagrante	não	não	não
0081595-91.2009.8.05.0001	1ª	flagrante e delegacia	não	não	não
0304631-13.2011.8.05.0001C	1ª	delegacia	não	não	não
0303631-41.2012.8.05.0001A	2ª	delegacia	não	SIM	SIM
0303631-41.2012.8.05.0001B	2ª	delegacia	não	SIM	SIM

3.2.3 Curitiba-PR

Em Curitiba, a pesquisa “Quem é Suspeito do Crime de Tráfico de Drogas” selecionou cinquenta e nove processos, em trânsito em diversas varas criminais da capital paranaense. Já que havia processos com mais de um réu, foram aplicados setenta e dois formulários, cada um relativo a um deles.

Do total de formulários examinados, é interessante notar que em quarenta e dois deles houve confissão em momento anterior à instauração do processo judicial. Os acusados que confessaram, quase em sua totalidade, declararam-se apenas usuários de drogas, e não traficantes. Na fase do depoimento judicial, dos quarenta e dois réus que confessaram, dois deles alegaram a submissão à tortura durante o flagrante e na delegacia.

Em nenhum dos dois casos, foram apresentadas provas periciais de integridade física dos réus. A falta desse documento não foi em nenhum momento questionada pelo magistrado, que não reconheceu a ocorrência da tortura e sequer discutiu a possibilidade

¹³ Quando há uma letra após o número do processo: trata-se de um processo com mais de um réu. Como os formulários foram aplicados individualmente, faz-se necessária essa distinção entre os formulários aplicados a cada réu.

de que tivesse havido real submissão dos réus a tratamento violento.

No processo nº 0021385-61.2011.8.16.0013, da 4ª Vara Criminal de Curitiba, o juiz apenas mencionou que o réu alegara a tortura, mas não tomou nenhuma providência diante do fato. A prova obtida na confissão foi valorada – ainda que tenha sido negada na fase judicial – e culminou na condenação do réu. No processo em questão, o acusado houvera confessado ser usuário e traficante.

Por outro lado, no processo nº 0014765-33.2011.8.16.0013 (formulário “A”), o juiz da 8ª Vara Criminal de Curitiba não dá qualquer importância à alegação de tortura, e sequer chega a mencioná-la. A confissão também é valorada, mesmo que tenha sido negada na fase judicial, mas tem por resultado a absolvição da parte ré. Note-se que nesse caso, o acusado confessara ser apenas usuário.

Vejamos o quadro sinóptico dos processos de Curitiba em que se alegou o uso da tortura na obtenção de confissões:¹⁴

Nº do Processo	Vara	Quando, supostamente, houve tortura?	Foi apresentado laudo de integridade física do réu?	Houve reconhecimento judicial da tortura?	Magistrado(a) discute eventual tortura?
0021385-61.2011.8.16.0013	4ª	flagrante e delegacia	não	não	não
0014765-33.2011.8.16.0013A	8ª	flagrante e delegacia	não	não	não

3.2.4 Brasília-DF

Dentre os trinta e sete processos que tramitaram em quatro Varas de Entorpecentes de Brasília, última cidade a ser tratada pelo presente trabalho, foram analisados cinquenta e um formulários, cada qual relativo ao um réu, já que alguns processos possuíam mais de uma parte ré.

Foram treze réus que confessaram em momento anterior ao início do processo judicial. Verificamos que houve cinco confissões na delegacia, uma no momento do flagrante e sete em ambas as situações. Durante o depoimento judicial, foram cinco réus que alegaram o uso da violência pelas autoridades policiais para obterem as confissões.

¹⁴ Quando há uma letra após o número do processo: trata-se de um processo com mais de um réu. Como os formulários foram aplicados individualmente, faz-se necessária essa distinção entre os formulários aplicados a cada réu.

Curiosamente, em quatro dos cinco casos, foram juntadas aos autos provas periciais de integridade física dos réus. No processo nº 2012.01.1.004339-9, em que não fora juntada tal prova, o juiz simplesmente ignorou a falta do documento. Não reconheceu a alegação de tortura e, em momento algum, admitiu a possibilidade de confissão decorrente do uso da violência policial.

É de se notar, entretanto, que na mesma vara (1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal) tramitou o processo nº 2012.01.1.078212-7, em que o réu afirma ter sido submetido à tortura, mas sua alegação acaba sendo desconsiderada, já que fora apresentado nos autos o laudo pericial de integridade física. Desse modo, o juiz afastou qualquer possibilidade de a defesa construir uma tese jurídica que explorasse uma eventual violência policial no caso. Sendo assim, a confissão foi valorada – ainda que negada na fase judicial – para condenar o réu.

Foram dois processos distintos que tramitaram na mesma vara. Em um deles, a falta de prova negativa de tortura (laudo de integridade física) não foi fator impeditivo à plena consideração da confissão – negada em juízo, ressalte-se –, o que resultou na condenação do réu. Diferentemente, quando no outro processo tal prova pericial é apresentada, o magistrado nega, de plano, todas as alegações de tortura. A existência, ou a ausência, dessa prova é valorada ao arbítrio do julgador.

Nos três casos restantes, foram apresentados os laudos de integridade física dos réus. Desse modo, as confissões foram todas consideradas, resultando em duas condenações e uma desclassificação.

Nos casos em que o julgador discute eventual tortura, assim o faz apenas para negar sua existência, uma vez apresentado o laudo de integridade física do réu. Vejamos a seguir o quadro sinóptico:¹⁵

Nº do Processo	Vara	Quando, supostamente, houve tortura?	Foi apresentado laudo de integridade física do réu?	Houve reconhecimento judicial da tortura?	Magistrado(a) discute eventual tortura?
2012.01.1.004339-9	1ª	delegacia	não	não	não
2012.01.1.078212-7	1ª	delegacia	sim	não	SIM
2012.01.1.084256-5	2ª	delegacia	sim	não	SIM
2012.01.1.029225-3	2ª	delegacia	sim	não	não
2010.01.1.113649-4B	4ª	delegacia	sim	não	não

¹⁵ Quando há uma letra após o número do processo: trata-se de um processo com mais de um réu. Como os formulários foram aplicados individualmente, faz-se necessária essa distinção entre os formulários aplicados a cada réu.

3.2.5 Reflexões sobre os dados colhidos na pesquisa “Quem é Suspeito do Crime de Tráfico de Drogas”

Analisando de maneira global os processos das três cidades, obtivemos setenta e quatro casos em que houve confissão, no cenário de “guerra contra as drogas”. Desse espaço amostral, apenas dezoito deles confessaram o crime de tráfico de entorpecentes. O restante assumiu apenas a condição de usuário. Foram treze réus que alegaram, na fase judicial, a submissão da tortura, mas houve o reconhecimento judicial de tortura em apenas dois casos (em Salvador-BA).

Em nenhum dos formulários analisados é possível observar qualquer atuação judicial no sentido de buscar a apuração de uma suposta violência praticada pelas autoridades policiais. Mesmo nos casos em que há o reconhecimento judicial da tortura, isso não ocorre. Vê-se, portanto, que é extremamente raro que uma alegação de tortura seja reconhecida e, mesmo que o seja, a busca pelos autores do crime de tortura não ocorre.

A prática dos tribunais faz com que recaia sobre o réu (que alega a tortura) o ônus de provar que fora submetido a tratamento violento. Por não conseguir se desincumbir dessa carga processual, dia após dia, provas ilícitas são utilizadas em julgamentos e inúmeros casos de tortura e violência policiais são silenciados.

Nos processos que tramitaram em Salvador e Curitiba, observa-se que não são apresentados laudos periciais de integridade física dos acusados. A ausência dessa prova negativa de tortura, à exceção de dois casos, não impediu que os juízes valorassem as confissões obtidas.

Em Brasília, por sua vez, a existência do laudo fez com que os julgadores afastassem prontamente qualquer possibilidade de tortura. Entretanto, no caso em que não foi apresentado o laudo, a ausência dessa prova foi simplesmente ignorada e, ao bel-prazer do juiz, a prova obtida por meio da confissão foi utilizada no julgamento. A lógica aplicada foi a seguinte, em suma: a presença do laudo prejudicou o réu; mas sua ausência não teve o condão de favorecê-lo.

Caminhando ao fim dessa análise concreta, digna de elogios é a atuação do magistrado responsável pelo processo nº 0303631-41.2012.8.05.0001, da 2ª Vara de Tóxicos de Salvador. Foram dois réus do referido processo que alegaram a tortura.

Diante da falta do laudo pericial – que comprovariam a não submissão à violência – o juiz desconsiderou as confissões e, por falta de outras provas, afastou a autoria dos réus.

Outra práxis saudável é a que se faz presente nos processos que tramitaram pelas Varas de Entorpecentes do Distrito Federal, que consiste na rotineira apresentação de laudos que comprovem a integridade física dos réus. Pudemos ver que, na prática, a não apresentação dessa prova pericial ainda não significa que o réu esteja livre de provar que fora vítima de tortura, como deveria ser, mas já representa um avanço em direção a esse ideal.

Concluindo, é preciso ressaltar que embora haja muitas outras formas de tortura e violência policial que não deixam resquícios físicos, exigir que as autoridades apresentem laudo que ao menos comprovem a integridade física dos réus – sob pena de desconsideração da confissão – é um importante passo no combate à tortura. Além disso, indubitavelmente, é necessária uma reformulação dos aparatos estatais para minimizar as possibilidades de silenciamento das denúncias de violência policial. Nesse sentido, uma das medidas mais razoáveis seria desvincular da estrutura das polícias os órgãos que realizam as perícias de integridade física dos acusados.

CONCLUSÃO

No estudo do Direito, há momentos em que são fixadas ao pesquisador paradas obrigatórias. Antes de prosseguir na árdua jornada acadêmica, por vezes, é necessário olhar para trás e refletir sobre todo o caminho percorrido até então. Não por outro motivo, esta parte final do trabalho se presta a sintetizar as conclusões obtidas ao longo desta monografia.

Em não havendo soluções prontas para todos os problemas apresentados, apontar os pontos frágeis do objeto em análise foi um primeiro passo necessário, diante da riqueza de um tema que tende à inesgotabilidade.

Na história ocidental, os pensadores do humanismo e do iluminismo foram os grandes responsáveis em promover o rechaço teórico da utilização da tortura como meio de obtenção de verdade. Observou-se que o uso de tortura no processo penal tem indissolúvel ligação com Estados autoritários, uma vez que a ideia de buscar – a qualquer custo – a “verdade real” é, inexoravelmente, fonte de intolerância.

Eis por que o Brasil, país que se autodetermina democrático, tomou uma série de medidas que visam a combater essa prática nefasta: assinou tratados internacionais contra a tortura; por meio da CRFB/88 e da Lei nº 9.455/97, vedou expressamente o uso da tortura; instaurou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Desse modo, não há dúvidas de que, ao menos no plano abstrato das normas, a tortura é inadmitida no país, principalmente quando aparece na forma de violência policial.

Nada obstante, na prática, observa-se que muito pouco é feito no sentido de apurar os crimes de tortura perpetrados por agentes da segurança pública. Isso se deve, em parte, ao fato de que as vítimas desses crimes normalmente são os acusados/investigados pela prática de outros crimes (a exemplo do tráfico de entorpecentes).

Constatou-se que no dia-a-dia dos tribunais (STF e STJ) e varas (de Salvador, Curitiba e Brasília), quase a totalidade das alegações de tortura não obtêm reconhecimento judicial, uma vez que os réus não tem sido capazes de se desincumbir do ônus de provar suas submissões às torturas. Nesse aspecto, entendemos que o mais razoável seja a aplicação da teoria da carga dinâmica das provas, em que a produção

probatória caberia à parte mais habilitada a realizá-la. Ou seja, nos casos em que o réu alega a tortura, deve-se impor à acusação o dever de apresentar prova negativa de tortura, sob pena de serem desconsideradas quaisquer confissões alegadamente obtidas mediante o uso da violência.

Outro ponto crucial à defesa do réu – em total consonância com o princípio constitucional da presunção de inocência – é compreender que a desqualificação da prova obtida por meio de tortura não se vincula à condenação do torturador. Em termos práticos, é possível que a alegação de tortura seja acolhida judicialmente sem que haja, no entanto, a própria condenação do torturador. O reconhecimento judicial da tortura não se dá apenas nas hipóteses em que é confirmada a autoria e a materialidade do crime de tortura. Na linha do presente trabalho, a simples ausência de prova negativa de tortura deve ser suficiente para o seu reconhecimento judicial e a consequente desconsideração da confissão obtida.

É também necessário compreender que o clamor social por “justiça”, sobretudo no que se refere à perseguição penal, deve ser visto com cuidado, uma vez que inegavelmente existe a tendência, típica do senso comum, de tolerar agressões contra os mais fundamentais direitos de acusados. Nessa esteira, pertinente é a observação traçada por Cano (2011, p. 34):

Estabelece-se assim, de forma implícita, uma equação perversa, que parece acreditar que o abuso dos direitos de alguns, os criminosos, é indispensável para a preservação dos direitos da maioria. A experiência histórica ensina que a tolerância com as violações aos direitos humanos dirigida contra alvos específicos, com frequência, leva também a atropelos generalizados, incluindo entre as vítimas pessoas consideradas ‘inocentes’.

Por isso, mesmo diante dos elevados níveis de criminalidade observados em diversas cidades do país, é preciso compreender que é inadmissível que os cidadãos tenham seus direitos arbitrariamente ignorados, sob tal pretexto. Nesse sentido já se manifestou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em relatório publicado:

A Comissão manifesta preocupação pela violência assinalada, reconhecendo que, embora haja alta criminalidade nas cidades brasileiras, esta não pode ser usada como justificativa para a atuação ilegal da polícia, nem se pode admitir a existência de um poder legal paralelo ao Estado, encarregado de fazer justiça com as próprias mãos, a seu arbítrio e fora da lei. A polícia deve garantir a segurança da pessoa humana e o

respeito a ela, bem como fazer-se respeitar por isso e não pelo temor que inspire. A violência policial desprestigia a corporação e impede o aperfeiçoamento de seus membros, na medida em que desvirtua suas atribuições.¹⁶

Nessa linha, é de se pontuar que o efetivo combate à criminalidade não se faz por meio de uma guerra que afasta direitos (a exemplo da guerra contra as drogas); ao contrário, uma sociedade pacífica só se constrói sobre as bases de um Estado garantidor de direitos. A partir desse ponto de vista, é interessante trazer o pensamento de Balestreri (1998, p. 7), que refuta a crença de que a atividade policial e a garantia dos Direitos Humanos são antagônicas:

Aproximar a polícia das ONGs que atuam com Direitos Humanos, e vice-versa, é tarefa impostergável para que possamos viver, a médio prazo, em uma nação que respire “cultura de cidadania”. Para que isso ocorra, é necessário que nós, lideranças do campo dos Direitos Humanos, desarmemos as “minas ideológicas” das quais nos cercamos, em um primeiro momento, justificável, para nos defendermos da polícia, e que agora nos impedem de aproximar-nos. O mesmo vale para a polícia.

Caminhando ao fim, afirmamos que não é raro que os estudos jurídicos se construam a partir de discussões teóricas verdadeiramente monumentais. Nota-se, no entanto, que as irretocáveis teses jurídicas, geradas em um mundo ideal, muitas vezes não são capazes de responder às demandas de uma sociedade dinâmica e altamente complexa.

O problema da violência policial, ainda mais quando encarada a partir do paradigma da “guerra contra as drogas”, apresenta-se como um verdadeiro desafio que não se limita a especulações acadêmicas. Por esse motivo, o presente trabalho buscou estabelecer um diálogo entre a teoria (exames histórico e doutrinário) e a prática, sendo esta última ilustrada pela atuação do poder judiciário no STJ, STF e nas varas eleitas pela pesquisa “Quem é Suspeito do Crime de Tráfico de Drogas”.

Constatou-se a presença de inúmeras estratégias de silenciamento das denúncias de tortura, que culminam na valoração de provas ilícitas e alimentam a impunidade dos agentes estatais torturadores. Em momento nenhum o presente trabalho teve a pretensão

¹⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Organização dos Estados Americanos. *Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil*. Aprovado pela Comissão em 29 de setembro de 1997, durante o 97º período ordinário de sessões. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Indice.htm>

de resolver os problemas que apresentou. Seu principal objetivo, em verdade, foi gerar inquietação, alertando aqueles que se dedicassem a refletir minimamente sobre os assuntos tratados.

Diante da extrema sensibilidade das temáticas pertencentes ao campo do Direito Penal e do Direito Processual Penal – já que o que se coloca em jogo é a própria limitação a direitos fundamentais dos indivíduos – encerramos esta monografia destacando que, na elaboração das teses aqui defendidas, nunca perdemos de vista o objetivo de apresentar uma pesquisa comprometida e responsável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Daniel Limongi Alvarenga. **A iniciativa instrutória do juiz e a proteção dos direitos fundamentais diante do sistema processual penal brasileiro à luz da teoria do garantismo penal como dimensão teórica do constitucionalismo**. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2013.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Torture in 2014: 30 Years of Broken Promises**. Relatório de maio de 2014.

ANGELIS, Vanna de. **Le streghe: storia di donne che nacquero fate e morirono amanti del diavolo**. 2. ed. Padova: Piemme, 2003 (citado por: PINTO, Felipe Martins. A Inquisição e o Sistema Inquisitório. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Nº 56, 2010).

BALESTRERI Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo-RS: CAPEC, Paster Editora, 1998.

BARREIROS, José Antônio. **Processo Penal**. Vol. 1. Coimbra: Almedina.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Capítulo XII – Da Questão ou Tortura. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/beccaria.html#52>

BOFF, Leonardo. Prefácio. In: EYMERICH, Nicolau Frei. **Manual dos inquisidores**. Tradução de Maria José Lopes da Silva, Prefácio de Leonardo Boff. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941.

_____. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. 4ª Ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 59, 2006.

CANO, Ignácio. **Direitos para os Bandidos?: Direitos Humanos e Criminalidade no Brasil**. In: MAYBURY-LEWIS, Biorn & RANINCHESKI, Sonia. Desafios aos direitos humanos no Brasil Contemporâneo. Brasília: Capes/Verbena, 2011.

CARVALHO, Salo de. Da Desconstrução do Modelo Jurídico Inquisitorial. In WOLKMER, Antonio Carlos (org). **Fundamentos de História do Direito**. Editora Del

Rey, Belo Horizonte: 2006.

CARVALHO, Salo de. **Revisita à Desconstrução do modelo jurídico inquisitorial**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 42, nº 0. 2005.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Organização dos Estados Americanos. **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil**. Aprovado pela Comissão em 29 de setembro de 1997, durante o 97º período ordinário de sessões. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Indice.htm>

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 3ª edição revista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as Formas Jurídicas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

_____. **Vigiar e Punir**. 9ª edição. Petrópolis: Vozes, 1991.

GONZAGA, João Bernardino Garcia. **A Inquisição em seu mundo**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1993.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal** - Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Sociologia) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu. São Paulo: 2009.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação penal especial**. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9ª edição. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2012.

LOPES, Othon de Azevedo. **Responsabilidade Jurídica – Horizontes, Teoria e Linguagem**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje**. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal de Pernambuco. Orientador: Prof. Doutor Eduardo Ramalho Rabenhorst. Recife: 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme e out. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Pedro Paulo Mendes. **A “eficiência” contida nas recentes reformas parciais do CPP (Lei 11.690/08 e lei 11.719/08)**: breve diálogo entre neoliberalismo e processo penal. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASPOLINI, Samyra Haydêe. Aspectos históricos, políticos e legais da inquisição. In WOLKMER, Antonio Carlos (org). **Fundamentos de História do Direito**. Ed Del Rey. Belo Horizonte: 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINTO, Felipe Martins. **A Inquisição e o Sistema Inquisitório**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Nº 56, 2010.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano – Brasil 2005**. Racismo, pobreza e violência. Brasília, 2005.

RADBRUCH, Gustav. **Direito Processual**. In: Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **Polícia, violência e cidadania: o desafio de se construir uma polícia cidadã**. In: Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, v. 7, n. 1, 84-100, Fev/Mar 2013.

SACRAMENTO, Marivaldo Sena. **Sistema Acusatório, Sistema Inquisitório e os Reflexos no Direito Penal Moderno**. Artigo Científico (pós-graduação) Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores: Mônica Areal Néli Luiza C. Fetzner Nelson C. Tavares Junior. Rio de Janeiro, 2012.

SANTOS, Daniel dos. **Drogas, Globalização e Direitos Humanos**. In: Revista Antropolítica. Niterói, n. 16, p. 21-53, 1º sem. 2004.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VERRI, Pietro. **Ossevazioni sulla tortura**. Roma: Newton Compton, 1994, p. 62-64. (citado por: PINTO, Felipe Martins. A Inquisição e o Sistema Inquisitório. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Nº 56, 2010).